



J. Oliveira Filho



SUBSÍDIOS
HISTÓRICOS E ESTATÍSTICOS

— DE —

CORREIOS E TELÉGRAFOS

—

NOTAS COLIGIDAS E ORDENADAS

POR

FLÁVIO PEREIRA e J. OLIVEIRA FILHO



MINISTRE DE L'ÉDUCATION
DES YVES
DES YVES

6577/31
99 u 48

HOMENAGEM

*AO CAP. MÁRIO JOSE DE FARIA LEMOS,
D. DIRETOR GERAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS*

DOS AUTORES

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

DIRETORIA GERAL

OF. 7.004/G.

RIO DE JANEIRO, 8 DE ABRIL DE 1938

Do Diretor Geral.

Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

ASSUNTO: Pede autorização para impressão de trabalhos.

Tenho a honra de solicitar autorização de V. Exc. para mandar imprimir nas Oficinas dêste Departamento trabalhos técnicos, dignos de gerais conhecimentos, da lavra de dois funcionários desta Repartição — Dr. Flávio da Silva Pereira, Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná, e Dr. José Alves de Oliveira Filho, Auxiliar do meu Gabinete.

Os trabalhos constam de subsídios históricos sôbre Correios e Telégrafos, seu estabelecimento e sua evolução no País, em geral, e, particularmente, no Estado do Paraná, produto de inteligentes e cuidados estudos do Dr. Flávio Pereira, através de antigas monografias, de velhos documentos, compulsados em Bibliotecas Públicas e no Instituto Histórico do referido Estado; e de estudos de Legislação, Tarifas e Estatísticas, úteis e pacientes esforços do Dr. J. de Oliveira Filho, que, desde 1932, da criação dêste Departamento, se vem dedicando, sem embargo de suas atribuições normais, á reorganização e á metodização de estatísticas regulares sôbre serviços postais e telegráficos.

Com os meus protestos de superior consideração e elevada estima.

Exmo. Sr. Coronel João de Mendonça Lima
D.D. Ministro da Viação e Obras Públicas.

(a.) Cap. *Mário José de Faria Lemos.*

Diretor Geral.



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E ÓBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO

DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE

Rio de Janeiro, D. F. — 24-4-1938.

N. 1.545.

Snr. Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos.

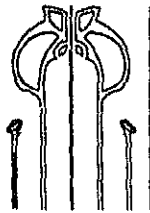
Em solução ao vosso ofício n. 7.004, de 8 do corrente, comunico-vos, para os fins convenientes, que o Snr. Ministro autorizou, em data de 13, a impressão dos trabalhos da lavra dos Drs. Flávio da Silva Pereira e José Alves de Oliveira Filho, conforme solicitação constante do aludido ofício.

Saudações.

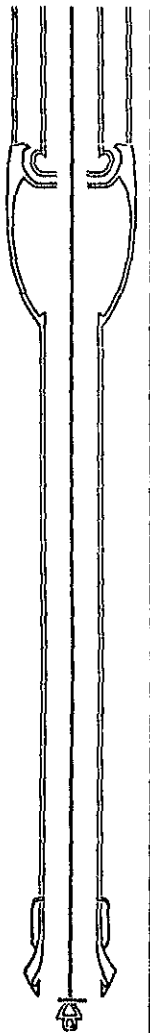
(a.) *F. Brandão*

Diretor de Contabilidade.





PRIMEIRA PARTE



- I — ORIGEM DO CORREIO
- II — ORIGEM DO TELÉGRAFO
- III — ESTABELECIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS NO BRASIL, PARTICULARMENTE, NO ESTADO DO PARANÁ.

SUBSÍDIOS HISTÓRICOS DA LAVRA
DO DR. FLÁVIO DA SILVA PEREIRA,
DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TE-
LÉGRAFOS DO PARANÁ



ORIGEM DO CORREIO

Flávio da Silva Pereira, Diretor Regional do Paraná

Instrumento profundamente civilizador como a imprensa ou a navegação, é sem duvida alguma — o Correio.

Na Pérsia encontramos o primeiro Correio, estabelecido por Dario I, no dizer de Lieber e Wigglesworth Mas para que Dario I estabelecesse um serviço de correio perfeitamente regular os rudimentos da Instituição devem datar de época bem mais remota.

No século de Augusto havia um Correio romano. A Italia, a França e a Alemanha já no século nono mantinham Correio para serviço do Govêrno

Bom serviço de Correios funcionava no Impêrio dos Aztecas, assentado no planalto mexicano

Interessando-nos mais o Correio da América do Sul, vamos encontrar em precioso livro de Afonso Várzea, magnifica descrição dos Correios no Estado Incáico do Pacifico.

“A distâncias menores de oito quilômetros, escalonavam-se nas estradas incáicas postos de Chasquis, ou fossem pequenos edificios onde se abrigavam mensageiros que transportavam de pouso em pouso os recados da administração ou verbais ou escritos no Quipus. Quando se tratava de mensagem de imperial importância, os Chasquis ou correios fechavam entre os dedos um fio vermelho da franja que, á guisa de diadema, cingia a fronte do monarca. Vestiam os Chasquis trajes flamantes que marcavam sua profissão. Cuidadosamente treinados, distinguam-se pela rapidez como pela fidelidade. Como faziam percursos pequenos, e davam-lhes tempo suficiente de repouso, constituíam incomparavel equipe do revésamento que fazia as noticias voarem em média á razão de 250 quilômetros por dia de 12 horas. Além de correspondências, carregavam artigos de que houvesse súbita precisão ou que exigissem transporte ultra-rápido”.

Em 1527, quando os espanhois descobriram o Perú, criaram um serviço de mensageiros, colocados em curtas distâncias no caminho de Cusco a Quito.

Em 1555, segundo Vieira dos Santos, era conhecido o comércio entre os Carijós de Paranaguá e os moradores de São Vicente

No Brasil, entretanto o serviço postal foi inaugurado em 1663.

A 10 de dezembro desse mesmo ano, foi o alfêres João Cavalheiro Cardoso, nomeado “Correio-Mór” — Chefe do Serviço Postal — do Rio de Janeiro

Ha mais de século mais tarde, entretanto, foi que houve movimento realmente favorável ao estabelecimento do serviço postal.

A 14 de fevereiro de 1796, o Vice-Rei, Dom José Luiz de Castro, Conde de Rezende, propôs o estabelecimento de um serviço postal público, na cidade do Rio de Janeiro. No ano seguinte, o Príncipe Regente ordenou a criação de Correios para a Corôa e em data de 1^o. de abril de 1799, era publicado o "Regulamento para o Estabelecimento dos Correios", ficando o serviço a cargo do Ministério das Relações Exteriores.

Os trabalhos postais foram divididos em três categorias :

Mala do Interior

Cartas registradas

Mala de ultramar e estrangeira.

O Superintendente Geral do Correio, nêsse tempo, era João Diôgo Mascarenhas, que regulamentou as taxas, instituiu penalidades para as contravenções e introduziu os cheques e ordens postais.

A essa época, já havia a Corôa inaugurado o serviço de Correio entre Portugal e o Brasil. Era mantida correspondência por meio de dous navios de dous em dous meses. Um entregava e recebia malas nas Capitâneas de Pernambuco, Paraíba, Maranhão, Piauí e Pará, fazendo escala em Salinas, quando voltasse para Lisbôa. O outro fazia viagens entre a Baía e o Rio de Janeiro, voltando para Lisbôa.

O primeiro Regulamento Postal Brasileiro, data de 1808 e, depois dessa época, a Instituição começou a prosperar.

Por decreto de 5 de dezembro de 1809, eram regulados serviços postais entre o Rio e São Paulo, entre Minas e Campos de Goitacazes e entre a Côte e o Rio.

Em 1817, um édito real concedeu a José Pedro Cezar o privilégio, por espaço de dez anos, para o estabelecimento de um serviço regular entre São Paulo e Pôrto Alegre, com escala por Santa Catarina e em 1820, foi igualmente concedida autorização para a criação de um serviço postal entre Destêrro, São Pedro do Sul e Paranaguá, no Estado do Paraná.

Em 1829 era iniciada a entrega a domicílio. Em 1849, o serviço do Rio de Janeiro foi reformado por José Maria Lopes da Costa, então Chefe do Trafego Postal, estabelecendo o serviço de caixas de correio.

Remodelando frequentemente os serviços, o Correio do Brasil adotou em sua organização, todas as inovações européas. Desde 1874, o Brasil participa da União Postal Universal obtendo vantagens acentuadas em 1906.

Encarando agora, mui particularmente, o desenvolvimento dos Correios no Estado do Paraná, não posso deixar de mencionar um officio

da antiga Administração dos Correios do Paraná, datado de 13 de fevereiro de 1919, sobre este mesmo assunto e concebido nos termos abaixo:

“Sobre este assunto, que aqui consigno para documentos históricos, o meu antecessor dirigiu a essa Diretoria o seguinte ofício: “Curitiba, 13 de fevereiro de 1919. Ofício numero 145. Solucionando o assunto de vossa circular n. 6, de 17 do mês passado, cumpro-me informar-vos o seguinte: — Não existindo no arquivo dessa Repartição, nenhum documento por que se pudésse averiguar a data da criação e da instalação não sómente da Administração dos Correios na antiga provincia do Paraná, como também na agência do correio na antiga Vila de Curitiba, designei um empregado para apurar aquelas datas. Como quasi todos os atos emanassem, naquela data, da Presidência da Provincia, a que se achava subordinado o serviço dos correios, aquele empregado percorreu os arquivos de todas as repartições estaduais, desde o arquivo da Coletoria até ao do Palácio presidencial, inclusive os municipais, não tendo encontrado documento algum por que pudésse auferir com precisão as datas acima referidas.

“(1) Quanto a criação do correio de Curitiba, positivamente não ha aqui documentos que a esclareçam. Ofício, todavia, nesta data a Paranaguá, recomendando ao agente do correio naquela localidade que procure sindicá essa data nos arquivos estaduais ali existentes, pois Paranaguá fio a cabeça da antiga 5ª. Comarca, antes de Curitiba o ser.

“A mim me parece, entretanto, que a Administração dos Correios de S. Paulo, poderá, com maior facilidade, prestar todos esses esclarecimentos por ser ela ainda depositária de todos os documentos referentes ao correio na vigência da antiga 5ª. Comarca.

“(2) Quanto á elevação da agência do Correio em Curitiba, a Administração não encontrei igualmente base por que pudésse prestar uma informação documental e segura.

“Criada a Provincia do Paraná pela Lei n. 704, de 29 de agosto de 1853 e instalada em 19 de dezembro do mesmo ano, encontram-se, entre essas duas datas, atos imperiais criando e mandando criar repartições e cargos na nova Provincia.

“Depois de instalada a nova Provincia o seu Presidente, Conselheiro Zacarias Côes de Vasconcelos, apresentando á Assembléa Provincial o seu relatório até junho de 1854, diz apenas que a Administração dos Correios se acha a cargo do sr. Dr. Augusto Lobo de Moura, nenhuma alusão fazendo á sua criação e instalação. O único jornal aqui existente naquela época, chamado 19 de Dezembro, nenhuma referência faz também a êsse acontecimento. Entretanto, não devem restar dúvidas de que esta Administração tenha sido criada naquela época, e em 1853, durante a vigência do Regulamento de 21 de dezembro de 1844 sendo que para êste Regulamento, além de uma tabela de vencimentos não havia classificação entre as Administrações. E tanto assim o é que no arquivo desta Repartição existe uma carta dirigida pelo então Diretor ao Administrador, na qual se dizia que não haviam sido ainda estabelecidos os vencimentos do Administrador, vencimentos êsses que naturalmente não excediam de 500\$000.

“De que a Administração foi instalada em 1854, não ha dúvidas: a) Porque a Administração se refere o Conselheiro Zacarias, consoante atrás me referi; b) Porque no arquivo desta Repartição foi encontrado um officio, de 29 de maio de 1854 no qual o Administrador dos Correios em S. Paulo, Benedito Antônio da Luz, diz ao agente do correio em Palmeira “que tem êle agora de prestar contas ao Administrador dos Correios do Paraná, a quem desde janeiro do corrente ano é subordinado, visto que daquela data em diante cessou minha gerência sobre as agências do Correio dessa Provincia”.

“Por fôrça do art. 122, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9.912-A, de 26 de março de 1889, foi ela elevada á 2^a. classe, até 1909, ano em que foi elevada á 1^a. classe por fôrça do art. 323 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.653, de 11 de novembro dêsse ano. Saúde e Fraternidade. Excmo. Sr. Dr. Diretor Geral dos Correios da República. O Administrador, (a.) Manoel Santerre Guimarães”.

Nem Paranaguá nem São Paulo pudéram concorrer com elementos que auxiliassem a elucidar o histórico dos Correios no Paraná.

Em virtude da oportunidade que se nos oferece agora, com a inauguração do edificio próprio desta Diretoria, ocorreu-nos organizar uma resenha histórica dos Correios no Paraná, tendo, com êste intuito, havido entendimento particular com o colendo historiador paranaense, Sr. Francisco Negrão, que fidalgamente pôs á nossa disposição dados inestimáveis sôbre os Correios do Paraná, desde a sua fundação até aos nossos dias, como se verá a seguir.

“Até ao ano de 1828, o serviço de expedições e remessas de correspondências, quer de natureza comercial, quer de natureza privada, só se fazia por meio de próprios especiais que conduziam as cartas e valores particulares, ou por meio de viajantes, que, todos de bom grado, se prestavam a conduzi-las. Não havia, até então, nem repartições postais nem estafetas ou condutores de malas em toda a Quinta Comarca de São Paulo, á qual o território Paranião pertencia.

A correspondência official era remetida ao Senado da Câmara da Vila mais-próxima, a qua' era obrigada, por sua vez, a remete-la a outra Câmara próxima, que por esta fôrma fazia chegar as ordens ao local de destino.

O Consêlho da Câmara, convocado por seu Presidente se reunia, em sessão extraordinária para assistir á abertura da correspondência e tomar providências a respeito das ordens dela constantes.

Quando se tratava de correspondência entrê ouvidores e juizes ou entre êstes e as Câmaras Municipais, era dela conduzida pelos alcâides e meirinhos.

Os numerários e valores pertencentes á Corôa ou á Fazenda Nacional, eram êles conduzidos por escoltas militares, comandadas por officiais das milicias, que seguiam por vias terrestres até Sorocaba, passando por Iapó, Pirai, Furnas, Jaguariáiva e Itararé e dali, por novas escoltas, seguiam até São Paulo.

Assim era que se procedia até á terceira década do século passado!

Em toda a Provincia de São Paulo a situação não era melhor que na sua Quinta Comarca.

A política seguida por Portugal em suas colônias — era de absoluta restrições das liberdades. Com os pórtos trancados á navegação — só caravanas luzitanas tinham o direito de cursar as águas oceânicas do Brasil. O comércio vedado ás suas expansões exteriores; a lavoura e suas indústrias correlatas só eram permittidas para productos dos quais o Reino não produzisse.

Nada de tipografias, nem de livros que não trouxessem o “placet” das autoridades ecclesiásticas.

A carta régia de 26 de abril de 1730, determinava que não se permitisse o serviço de transporte de correspondências sem as precauções inerentes á censura.

Só em 1798 é que foram criadas as duas primeiras linhas de correios públicos. A primeira de São Paulo a Santos e a segunda daquela cidade ao Rio de Janeiro.

Pelo Bando de 14 de outubro de 1800, lançado pelo Capitão General de São Paulo, foram estabelecidas linhas de Correio público entre São Paulo e as Vilas de Itú, São Sebastião e Paranaguá.

Paranaguá, gozou, assim, da primazia no serviço postal do Paraná,

Por Provisão da Imperial Junta da Fazenda, de 24 de setembro de 1828, foram criados os serviços de Correios da Quinta Comarca de São Paulo, entre Sorocaba e Curitiba.

Para Administrador do Correio de Curitiba — assim se denominavam os Agêntes de Correio de então — foi nomeado o Capitão Nicoláu Pinto Rebêlo, que exercia o mandato de Vereador da Vila.

Um pedestre fazia o serviço de estafêta, condutor de malas destinadas aos Correios das diversas localidades do percurso. Fazer um percurso a pé, conduzindo ás costas as malas do Correio de Curitiba a Sorocaba, deveria ser cousa de bem pouca comodidade, sujeitando-se ainda, o condutor a fazer o serviço em dias cortos, sob pena de multas, atravessando sertões e transpondo rios caudalosos, debaixo de sól ardente ou de chuvas copiosas, era trabalho que poucos aceitavam.

Bem pequenas, entretanto, deveriam ser essas malas, porquanto, em certo dia, foi remetido ao Correio de Curitiba, um livro mestre de um regimento de milicias, o qual foi devolvido com a declaração de “não caber êsse livro dentro da mala do correio”

A comêço era um único estafêta, pelo que a demôra era grande na chegada das malas e partidas do Correio, que nunca eram feitas nos prazos marcados.

A Câmara de Curitiba respondendo ordens da Provincia de São Paulo, declarava que — “verificando-se que o motivo do retardamento

do Correio, não provinha sómente dos Pedestres mas sim da demôra que sofria a mala em outras Administrações do caminho, como se tem verificado em Castro, e que o meio mais óbvio para remediar esses embaraços para o futuro, era pedir — ao Govêrno outra mala, de fôrma que o serviço fôsse feito por dous estafêtas, um partindo de Sorocaba e outro de Curitiba, simultaneamente, encontrando-se no meio do caminho, sem que tivesse de aguardar a chegada do outro, como estava sendo feito”.

O Vereador Capitão Nicoláu Pinto Rebêlo, porque julgou incompatível o exercicio dêsse cargo com o de Administrador do Correio, renunciou o lugar da Câmara, que não foi aceita em sessão de 22 de maio de 1829, e em 26 desse mesmo mês comunicou não poder comparecer á reunião do Consêlho da Câmara por se achar — “despachando o correio”.

A Câmara solicitou do Administrador do Correio de Curitiba, em 12 de junho dêsse ano, que lhe fossem enviadas as Instruções que estabeleceram o serviço postal entre esta Vila e a de Sorocaba, o que foi atendido em 15 do mesmo mês e em vista delas, o Presidente do Consêlho da Câmara declarou que dous eram os motivos principais que “entorpeciam a marcha regular do correio”; o primeiro “era a falta de duas malas” — queria dizer dous condutores de malas — “que seguissem regularmente nos dias aprazados pelas mesmas Instruções, ainda que não tivesse chegado a que regressa no dia competente”. O segundo motivo “era a falta de Pedestres — estafêtas — efetivos”, e como tais “responsaveis pelo retardamento da mala”.

Foi deliberado que o Administrador do Correio desta Vila fizesse alistar os dous pedestres, de seu conceito — confiança — responsabilizando-os por toda e qualquer falta e omissão que se verificasse no serviço, multando-os e mesmo demitindo-os de acôrdo com as Instruções e ordens posteriores.

Em sessão de 19 de setembro de 1829, foi lido um officio do Presidente de São Paulo, datado de 12 dêsse mês, em que, respondendo ao da Câmara determinando a criação de — “mala de sobreexelente (sic) para seguir o Correio no dia aprazado, quando não tenha xegado (sic) a que se axa em atual giro”.

Outro officio dessa Presidência, foi lido nessa sessão, recomendando “a exata fiscalização na Administração do Correio, vigiando e mesmo demitindo aqueles Administradores dos Correios (Agentes) que inverterem ou demorarem a marcha (sic) do Correio”! Recomenda esse officio que “se puzessem francos os caminhos e pontes, por onde tranzitam os Pedestres”!

Concertar caminhos e pontes de Curitiba a Sorocaba, por conta das Câmaras para que os estafêtas pudessem conduzir malas postais uma vez por mês!

Mas em recompensa a isso, a Câmara se animou a pedir ao Govêrno isenção de taxas postais para os jornais a que a Câmara era obrigada a assinár, pois que tais taxas além do valor da assinatura, sobrecarregavam demais os cofres municipais, pelo que ela não poderia continuar com tais assinaturas.

A matéria foi considerada matéria urgente, porque — o Correio estava a partir.

Em 24 de dezembro de 1829, foi lido o officio do Administrador do Correio, Capitão Nicoláu Pinto Rebêlo, por ter de viajar para fóra da Provincia. A Câmara, por não se julgar competente, não tomou conhecimento do assunto.

O Capitão Domingos Inácio de Araujo representou á Câmara no sentido de que fossem estabelecidas linhas postais de pedestres de malas entre Castro, Ponta Grossa, Palmeira e Vila do Príncipe (Lapa).

A Câmara informando demonstrou ao Presidente de São Paulo a dificuldade que havia para a criação de Administrador do Correio em Palmeira, por faltar ali pessoal estavel, com as circunstâncias precisas para a dita Administração; quanto, porém, a passar o correio por aquela Freguezia e pela do Príncipe, concorda a Câmara e para isso propõe a criação de dous pedestres.

Em 21 de janeiro de 1830, foi apresentado em Câmara um requerimento do Administrador do Correio, Capitão Nicoláu Pinto, pedindo licença por ter de ir ao Continente do Sul a tratar de seus negócios. A Câmara ao encaminhar o requerimento, comunicou ter nomeado para servir interinamente de Administrador, o Senhor José Esteves Gonçalo.

O Ouvidor da Comarca propôs ao Governo que o itinerario dos estafêtas condutores de malas entre Curitiba e São Paulo passasse a ser feito pela marinha, visto as dificuldades que havia em dito percurso eram por ser feito pelo interior, passando por Palmeira, Iapó, Jaguariaíva, Itararé e Sorocaba.

Em 10 de outubro de 1832 foi lido um officio de Generôso Ferreira Prestes, em que excusava de servir de Administrador do Correio da Capela de Tamanduá, por sua avançada idade. Em seu lugar foi nomeado João Anastácio.

Em 1833, já havia o serviço de estafêta condutor de malas, via marítima, porém as reclamações sôbre a demôra da chegada das malas continuavam a ser as mesmas. A Câmara, em 21 de abril de 1831, havia solicitado que os estafêtas, passassem com suas malas, na linha de Paranaguá a Curitiba, por Antonina e Morrêtes. O parecer foi discutido, por haver divergências de opiniões, julgando uns, que bastavam duas viagens mensais, para o que era sufficiente um pedestre, morador em Paranaguá. Outros julgavam necessários dous pedestres que trocassem as malas em Morrêtes, voltando daí para o lugar donde haviam partido. Como o assunto interessava a outros municipios diferentes, foi rezolvido que se officiásse ás Comarcas de Paranaguá, Antonina e Morrêtes pedindo sugestões, ouvindo se também ao Administrador do Correio de Curitiba.

Em 5 de julho dêsse ano, a Câmara de Paranaguá respondeu declarando que as malas se deviam encontrar em Morrêtes, convindo que fosse desde logo escolhido o Administrador dessa localidade.

O Capitão Nicoláu Pinto Rebêlo insistia por sua exoneração, porém a Câmara conseguiu dissuadi-lo dêsse intento.

Um estafêta descuidoso extraviou correspondências destinadas a Castro, causando reclamações.

Em 14 de outubro de 1831, o serviço de condução de malas de Curitiba a Paranaguá passou a ser feito três vezes — a 4, 14 e 24 — de cada mês chegando a Morrêtes a 6, 16 e 26. Aí os estafêtas trocavam as malas, regressando aos seus pontos de partida.

O Senhor Manoel Mendes Leitão ofereceu seus serviços gratuitos, sendo nomeado Vice-Administrador da Freguezia de São José dos Pinhais.

Em 5 de março de 1832, a Câmara da Vila do Príncipe oficiou á de Curitiba, pedindo providências sôbre a necessidade da existência de um Administrador do Correio na Capela de Tamanduá ou em Palmeira, afim de que os officios e correspondências que lhe são dirigidas e a que expede, possam chegar a seus destinos.

Em 1833 já havia Correio em Tamanduá. O Senhor José Estêves Gonçalo é novamente nomeado para dirigir o Correio de Curitiba, cargo que já havia exercido por algum tempo. Em 11 de janeiro de 1837 pediu exoneração dêsse cargo, sendo-lhe concedida e em seu lugar foi nomeado Administrador do Correio de Curitiba o Senhor João Evangelista de Almeida, que se recusou aceitar, pelo que a Câmara se entendeu com o Senhor José Estêves, pedindo-lhe continuar no lugar até á posse do seu substituto.

Essa corporação representou ao Govêrno pedindo esclarecimentos sôbre o meio de se constringir aos que forem nomeados pela Câmara a aceitar o lugar, visto não haver quem queira, por vontade, servir com vencimentos por demais exíguos e com tanta responsabilidade.

Igual era a situação quanto aos lugares de Coletores de Rendas Gerais, que ninguem queria exercer.

Em 9 de outubro de 1837, foi nomeado Administrador de Curitiba o Senhor Manoel Teixeira de Oliveira Franco, que recebeu o lugar das mãos do Senhor José Estêves Gonçalo, no dia seguinte.

Já em 14 dêsse mês, officia o novo Administrador á Câmara pedindo que ela providenciasse sôbre a necessidade de "marcar-se um ordenado conveniente, por ser muito diminuto o que lhe é conferido". Além disso pede para recebe-lo pelo Coletor desta vila, como tambem pede indenização "dos acréscimentos de despêsas que tem feito com os Pedestres"

A Câmara é de parecer que, os rendimentos do Correio não sendo suficientes para essas despêsas, porquanto o cargo de Administrador só pôde ser pago com cincoenta por cento da renda arrecadada por sua repartição, assim se deve officiar ao Presidente da Provincia de São Paulo pedindo providências.

Em novembro de 1838, foi exonerado o Administrador do Correio de São José dos Pinhais, Senhor Manoel Mendes Leitão, sendo em seu lugar nomeado o Senhor Manoel Alves Pereira.

Em sessão da Câmara, de 22 de janeiro de 1839, foi nomeado Agente do Correio da Freguezia da Palmeira, nessa época criada, o Senhor Manoel Batista Bélo, que prestou fiança e assumiu o lugar a 23 de novembro.

O Presidente da Província de São Paulo, em officio de 25 de maio de 1840, encaminha á Câmara de Curitiba o Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em que recomenda que as Câmaras Municipais não devem criar novas Agências dos Correios, sem autorização do Governo, limitando-se a proporem tais criações. Outrosim, não devem remover os Agentes, (já não se fala em Administradores e sim em Agentes), de uma para outra repartição, podendo propôr medidas disciplinares contra a má conduta dêles.

As nomeações de Agentes passam a ser feitas pelo Ministro do Império e não pelas Câmaras.

O Camarista Professor João Batista Brandão, em sessão da Câmara de 24 de julho de 1840, indica que se peçam explicações ao Administrador do Correio de Curitiba sôbre o fâto de ter chegado a esta Vila "cartas censuradas" vindas por malas postais, por via marítima, devendo informar também desde quando o correio marítimo tem chegado sem conduzir cartas e jornais a particulares e correspondência official, e se tem por êle vindo "cartas interceptadas".

Em 27, respondeu o Administrador que desde o comêço de junho até esta data, não tem vindo nenhuma carta e nem periódicos a pessoas desta Vila. Que tem chegado "cartas interceptadas" mas que, não sabe quem tem assim procedido, nem em que lugar isto tem acontecido.

Eram medidas governamentais, naturalmente tomadas para evitar a divulgação de derrota sofrida pelas forças imperiais em Laguna, Estado de Santa Catarina, que lhes inflingiram as forças republicanas dos Farrapos, que ameaçavam invadir o Rio Negro, onde o General Labatut mantinha o seu Quartel General; e êste vendo as tendências e simpatias dos Curitibanos pelos revolucionários do Rio Grande, praticou várias prisões, tomando medidas repressivas e enérgicas.

Em 12 de janeiro de 1841, a Câmara tomou conhecimento da exoneração concedida ao Senhor Manoel Teixeira de Oliveira Franco, de Administrador do Correio de Curitiba, nomeando para servir interinamente o cargo, o Senhor João Silveira de Miranda, que, em abril, foi efetivado, servindo até março de 1842, quando foi exonerado e em seu lugar nomeado interinamente o Alferes José Borges de Macêdo.

O comandante das forças militares da guarda da fronteira do Rio Negro, que votava má vontade pelos liberais da Quinta Comarca, recebeu mal essa nomeação e representou contra ela e contra o Agente da Vila do Príncipe, em junho alegando má administração do serviço postal, falta de noticias, supressão de malas e extravío de cartas, exigindo providências imediatas da Câmara Municipal de Curitiba.

Ouvido o Administrador José Borges de Macêdo, informou êle, não ter havido extravío de correspondência ou consumo de cartas, officios ou de qualquer outro papel sob sua administração.

Terminou solicitando sua demissão, por agravação do estado de sua saúde.

A Câmara atendendo suas ponderações nomeou o Capitão Manoel Mendes Leitão para servir interinamente, o qual aceitando o cargo, prestou juramento e entrou no exercicio do cargo a 14 de junho dêsse ano.

Em 12 de agôsto, foi nomeado o Capitão Manoel José da Cunha Bitencourt, o velho, para servir interinamente no cargo, entrando em exercicio no mesmo dia.

Em 21 de outubro, foi efetivado nesse lugar. Era essa a situação do serviço de Correio, quando, a 19 de dezembro de 1853, foi instalada a PROVINCIA DO PARANA.

De Curitiba para Sorocaba, partiam os correios duas vezes por mês e de Curitiba a Paranaguá havia três viagens redondas por mês.

Por ato de 12 de janeiro de 1854, foi criada a Administração dos Correios e os serviços tiveram nova organização. Foi nomeado Administrador-Tesoureiro dos Correios o Bacharel Augusto Lôbo de Moura; Ajudante-Contador, o Senhor Antonio Francisco Carneiro e Praticante-Correio, o Senhor Ermelino Marques dos Santos.

Já em 25 dêsse mês foi nomeado Ajudante-Contador o Senhor Serafim de Assis Oliveira Franco.

A Administração do Correio foi instalada junto á Tesouraria da Fazenda, na Rua da Estrada, hoje Rua Aquidaban esquina do Largo da Ponte, hoje Praça Zacarias, em casa alugada, pertencente a Dona Carlota Franco de Souza.

A instalação dessas Repartições foi feita a 27 de janeiro de 1854.

Em 1856 foi nomeado Administrador o Senhor Francisco da Silva Pereira, que foi exonerado, a pedido, a 23 de maio de 1857.

Foi nomeado Administrador interino o Senhor José Antonio Martins, que foi efetivado em setembro dêsse ano. Êste Senhor exerceu o cargo de Administrador dos Correios do Paraná até 25 de abril de 1884, quando foi exonerado.

Tendo sido dispensado, em março de 1856, o Praticante da Tesouraria Provincial, Senhor Jocelin Franco de Souza, que, em comissão, exercia as funções de Ajudante-Contador do Correio, fo para ôsse lugar nomeado, em 28 de março de 1856, o Senhor Ermelino Marques dos Santos, que então exercia as funções de Praticante-Correio.

Já nêsse ano, o numero de Agências do Correio estava elevado a onze, sendo quatro na Marinha e sete no Interior, Os estafêtas já eram em numero de treze, com os quais se despendia a importância de 492\$800 mensais.

A estatística do movimento de correspondência mostra que o número de objétoes recebidos pelos Correios, em 1857 foi 5.793 ofícios; 16.285 cartas e 5.303 jornais.

Os objétoes expedidos foram em número quasi igual ao dos objétoes recebidos.

As Agências eram em Paranaguá Guaratúba, Antonina e Morrêtes, no litoral e em São José dos Pinhais, Principe, Campo Largo, Palmeira, Ponta Grossa, Castro, Guarapuava e a de Rio Negro, que se pretendia criar, no Interior da Provincia, sem falar na Administração dos Correios, em Curitiba.

Em 1863, era o seguinte o pessoal dos Correios do Paraná:

	VENCIMENTOS
Curitiba — Administrador — José Antônio Martins.....	1:800\$000
Aluguel de casa.....	240\$000
Paranaguá — Agente — Antônio José Pinto.....	624\$525
Antonina — Agente — José Maria da Costa.....	867\$224
Morrêtes — Agente — José Maria Macêdo Rangel.....	144\$000
Guaratuba — Agente — Manoel Antônio de Souza.....	120\$000
S. José dos Pinhais — Agente — Francisco Antônio Pereira Araujo....	120\$000
Campo Largo — Agente — Antônio Pinto de Azevedo Portugal.....	6\$270
Palmeira — Agente — Manuel Francisco dos Santos.....	31\$300
Ponta Grossa — Agente — Francisco Martins de Araujo.....	120\$000
Castro — Agente — João Moreira Garcez.....	144\$000
Guarapuava — Agente — Santiago José de Oliveira Lima.....	100\$000
Principe — Agente — Miguel José Correia.....	144\$000
Rio Negro — Agente — Francisco Xavier de Assis.....	\$285

Os vencimentos dos Agentes correspondiam a cincoenta por cento da renda local, não podendo exceder êsses vencimentos a 800\$000 anuais.

Em 1864, foram criadas as Agências de Chapecó, Góio-En, Palmas e Tibagi e em 1866 a de Votuverava.

Em 1868, a organização dos Correios do Paraná, era a mesma prescrita pelo Regulamento de 21 de dezembro de 1844, com as alterações feitas em janeiro de 1854 e Decreto de 26 de setembro de 1857.

O Regulamento de 12 de abril de 1865, que deu nova organização aos serviços dêsse Correio, consêrvou o mesmo quadro de pessoal de 1854, trazendo acréscimos de serviços.

Em 1875, foram recebidas 2.146 malas postais contendo 223.118 objétoes e foram expedidas 2.228 malas contendo 234.323 objétoes. A receita foi de 10:605\$230 e a despêsa atingiu a 23:050\$289.

Nêsse ano, o serviço de condução de malas para Antonina era feito por diligências, cujo serviço foi contratado com Leon Bauché.

As partidas de Curitiba eram nos dias pares, pela manhã, chegando no mesmo dia em Antonina, donde partia em direção a Curitiba, na manhã seguinte, chegando á tarde na Capital.

Para as demais localidades as malas eram conduzidas em lombo de animais, no interior, e em canôas, na marinha.

Nesse ano de 1875, continuava na Administração dos Correios o Tenente Coronel José Antônio Martins, tendo como Ajudante-Contador o Senhor João Batista Brandão de Proença Filho.

As agências eram as seguintes:

Paranaguá — Agente — Constante de Souza Pinto.
 Antonina — Agente — Gustavo Adolfo Pinheiro
 Morrêtes — Agente — Francisco A. da Conta Nogueira.
 Guaratúba — Agente — Joaquim Cândido da Rocha.
 Porto de Cima — Agente — Manoel da Cunha Viana.
 São João da Graciosa — Agente — Mariano Rodrigues de Carvalho.
 Florestal — Agente — Henrique Hatije.
 São José dos Pinhais — Agente — Francisco Pereira da Rocha
 Arraia Queimado — Agente — Antônio Ribas dos Santos.
 Votuverava — Agente — Joaquim Fidencio Monteiro.
 Colonia Assungui — Agente — José Manoel da Fonseca.
 Iguassu — Agente — Luciano José de Garcia.
 Lapa — Agente — Pedro Fortunato de Souza Magalhães.
 Rio Negro — Agente — João Vieira Ribas.
 Campo Largo — Agente — José de Almeida Sampaio.
 Palmeira — Agente — Edmundo Pereira Bueno.
 Ponta Grossa — Agente — Cândido Mendes R. de Camargo.
 Castro — Agente — Pedro Celestino Maciel.
 Jaguaria va — Agente — José Bernardes de Mascarenhas.
 São José da Boa Vista — Agente — João Pereira dos Passos
 Camarão.
 Tibagi — Agente — Ernesto Pinto Martins.
 Guarapuava — Agente — Cândido Marques de Azevedo Pôrto.
 Palmas — Agente — Antônio Alexandre V. Nhônho.
 Conchas — Agente — Antonio José de Queiroz.
 Cup'm — Agente — Luiz Antônio Penteado.
 Piraí — Agente — Francisco de Assis Machado.
 São João do Triunfo — Agente — Argemiro Ferreira de Loiola.
 União da Vitória — Agente — Vidal de Oliveira Rocha
 Guaraquessaba — Agente — Manoel Diôgo Teixeira.
 Nova Tiról — Agente — João Batista Marcôni.

Com a exoneração do Senhor Coronel José Antônio Martins, em 1884 assumiu o lugar de Administrador dos Correios em 25 de abril de 1884, interinamente, o Ajudante-Contador João Batista Brandão de Proença Filho.

Em 5 de agosto dêste ano, foi nomeado para o cargo de Administrador efetivo o Senhor Francisco Férrer Pinheiro, que pediu 30 dias de prorrogação para prestar sua fiança, visto como ao cargo de Administrador era anêxo o de Tesoureiro.

De 1884 em diante o serviço de condução de malas para o litoral passou a ser feito por Estrada de Ferro. Para o interior, foi de 1893 em diante.

A queda do Partido Liberal em 1885 e a ascensão ao poder do Partido Conservador seguiram-se as costumadas — derrubadas. Em 31 de outubro desse ano, foi nomeado Administrador dos Correios o Senhor Manoel José Correia de Bitencourt, já com os vencimentos de 2:400\$000 anuais.

Em setembro de 1886, exercia as funções de Administrador o Senhor Romão Rodrigues de Oliveira Branco

O Quadro do Pessoal da Administração dos Correios em 1887, era o seguinte:

Administrador — Manoel José Correia de Bitencourt.

Contador — Manoel Elias de Souza Ataíde.

Oficia — Manoel Joaquim Ramires.

Oficial — Clarimundo José Correia.

Praticante — Benedito da Mota Ribeiro.

Praticante — Francelino da Costa Pina.

Praticante — Augusto Corrêa Pinto.

Praticante — Álvaro da Silva Pereira.

Carteiro — Carlos Frederico Bond.

Carteiro — José Luis do Nascimento.

Carteiro — João Oberg.

Carteiro — Vicente Pereira Dias.

Carteiro — José Luis do Nascimento.

Carteiro — João Oberg.

Carteiro — Vicente Pereira Dias.

O número de Agentes era de 42. As malas expedidas em 1887, foram em número de 5.066, sendo, destas 893 para o exterior. Foram recebidas 3.539 malas sendo 295 do exterior. Foram recebidos 201.648 objetos e expedidos 180.963.

A ascensão do Partido Liberal em 1889 fez com que fosse exonerado o Senhor Manoel José Correia de Bitencourt do lugar de Administrador dos Correios, em julho desse ano, sendo, para esse lugar, nomeado o Professor José Cleto da Silva, que se conservou no cargo apenas durante cinco meses, pois, em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República no Brasil, sendo arriado do Poder o Partido Liberal.

Por ato de 21 de novembro de 1889, foi nomeado para o lugar de Administrador dos Correios do Paraná, o Senhor Inácio Alves Correia Carneiro, que assumiu o exercício a 9 de dezembro.

As Receitas e Despêças dos Correios do Paraná, de 1854 a 1889, foram as seguintes:

	RECEITA	DESPESA
Ano de 1854 a 1855.....	1 :692\$031	4 :316\$616
Ano de 1855 a 1856.....	2 :631\$679	6 :017\$331
Ano de 1856 a 1857.....	3 :477\$570	8 :299\$802
Ano de 1857 a 1858.....	3 :477\$570	---
Ano de 1858 a 1859.....	3 :959\$897	12 :554\$469
Ano de 1859 a 1860 (só um semestre).....	2 :022\$390	5 :815\$913
Ano de 1860 a 1861.....	3 :769\$296	---
Ano de 1861 a 1862.....	4 :253\$299	11 :944\$280
Ano de 1862 a 1863.....	---	---
Ano de 1863 a 1864.....	---	---
Ano de 1864 a 1865.....	---	---
Ano de 1865 a 1866.....	---	---
Ano de 1866 a 1867.....	5 :191\$660	15 :027\$095
Ano de 1867 a 1868.....	---	---
Ano de 1868 a 1869.....	---	---
Ano de 1869 a 1870.....	---	---
Ano de 1870 a 1871.....	---	---
Ano de 1871 a 1872.....	---	---
Ano de 1872 a 1873.....	9 :668\$590	21 :061\$290
Ano de 1873 a 1874.....	10 :174\$800	22 :918\$439
Ano de 1874 a 1875.....	10 :605\$230	23 :050\$289
Ano de 1875 a 1876.....	10 :915\$480	24 :103\$283
Ano de 1876 a 1877.....	11 :502\$463	27 :606\$735
Ano de 1877 a 1878.....	14 :468\$100	29 :811\$577
Ano de 1878 a 1879.....	16 :999\$060	30 :280\$500
Ano de 1879 a 1880.....	22 :687\$940	30 :122\$826
Ano de 1880 a 1881.....	20 :348\$200	31 :168\$140
Ano de 1881 a 1882.....	23 :255\$870	33 :894\$126
Ano de 1882.....	24 :214\$940	35 :654\$060
Ano de 1883.....	25 :338\$364	45 :470\$210
Ano de 1884.....	---	---
Ano de 1885.....	---	---
Ano de 1886.....	---	---
Ano de 1887.....	---	---
Ano de 1888.....	---	---
Ano de 1889.....	---	---

Não devo terminar êste estudo sobre os Correios do Paraná, sem localizar os lugares em que funcionou a Administração dos Correios do Paraná, na Cidade de Curitiba, desde a data da criação e instalação da mesma Administração dos Correios, em 12 de janeiro de 1854, até êste momento.

Ao ser instalado o Paraná, em 19 de dezembro de 1853, existia uma agência em Curitiba, com o mesmo nome de Administração do Correio de Curitiba, cujo único funcionário era o Administrador, Senhor Manoel José da Cunha Bitencourt, o velho.

O Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcelos, assumindo a Presidencia do Paraná, nessa data, organizou todos os serviços publicos

e fez as nomeações para os cargos criados, mandando que tomassem posse e entrassem em exercício desde logo, de seus cargos e passassem a servi-los, em dependência do Palácio do Governo, que tinha sua sede na Rua das Flores, esquina da Rua da Carioca então de propriedade do Senhor Manoel José da Cunha Bitencourt, hoje de propriedade dos herdeiros do Senhor José Fernandes Loureiro.

Aí funcionaram todas as repartições criadas com a instalação da Província, até que lhes foram dadas novas sedes. Aí funcionou o Correio, até janeiro do ano seguinte; foram, portanto, as seguintes as sedes da Repartição:

1 — Palacio da Rua das Flores, esquina da Rua da Carioca (Palácio do Governo) Sobrado José Nabo, de 19 de dezembro de 1853 a 11 de janeiro de 1854.

2 — Na Rua da Estrada, hoje Rua Aquidaban, esquina da Praça da Ponte, hoje Praça Zacarias, em casa de Dona Carlota Franco de Souza, prédio hoje pertencente aos herdeiros do Senhor Joaquim da Costa Cabral. Funcionava o Correio juntamente com a Tesouraria da Fazenda, aí instalada em 12 de janeiro de 1854.

3 — Na Praça da Ponte — Praça Zacarias, — esquina da Rua da Ladeira, depois Rua da Assembléa e hoje Rua Dr. Murici, em casa do Coronel Benedito Enéas de Paula (Casa de Chico de Paula). Funcionava ainda anexo a Tesouraria da Fazenda, que aí tem sua sede, em 1857.

4 — Na Praça da Ordem Terceira de São Francisco das Chagas, em 1858, em prédio térreo, junto ao sobrado em que funcionou a Tesouraria da Fazenda ambas as casas pertencentes ao Senhor Tenente Coronel Joaquim Afonso Enes; onde funcionou o Correio pertence hoje aos herdeiros do Senhor Jonscher. Entre a Igreja da Ordem e o sobrado do Senhor Hoffmann.

5 — Na Rua da Nogueira depois Rua da Graciosa, hoje Rua Barão do Sêrro Azul, funcionava em prédio, que nos parece ter pertencido ao Padre Agostinho Machado Lima, entre os atuais sobrados do Senhor Evaristo Martins Franco e o do Senhor Emilio Romani. A funcionou o Correio por algum tempo, pelos anos de 1875.

6 — Em 1877 funcionava o Correio na Rua Primeiro de Março, em prédio térreo pertencente ao Comendador Antônio Martins Franco, onde hoje está instalada a sede da Companhia Força e Lus do Paraná,

7 — Funcionava o Correio, em 1879, em prédio térreo, então pertencente á Família Sôto Maior, á Rua do Rosario, esquina da atual-Rua Saldanha Marinho onde hoje existe o sobrado do Senhor Pedro Falco.

8 — Em janeiro de 1881 mudou-se o Correio para a Rua da Imperatriz, hoje Rua Quinze de Novembro, para a casa do Coronel Benedito Enéas de Paula; no prédio em que existiu o Restaurant de D. João Richardela, em cujo local, mais tarde, o Senhor Jacob Woiski edificou um sobrado.

9 — Em meados do ano de 1884, mudou-se o Correio para a Rua do Riachuêlo, em sobrado hoje pertencente aos herdeiros do Senhor Carlos Luhn.

10 — Daí mudou-se o Correio em 1888, para a Praça Pedro II, atual Praça Tiradentes esquina da Rua São José, hoje Rua Marechal Floriano Peixoto, para o sobrado do Senhor João Carvalho de Oliveira — João Doente, — onde, hoje o Senhor Carlos Goudart tem o seu estabelecimento musical.

11 — Em seguida, mudou-se o Correio para a Rua Quinze de Novembro, esquina da Rua São José, no sobrado de propriedade do industria Senhor Manoel de Macedo.

12 — Dêsse prédio, mudou-se para o sobrado vizinho, á Rua Quinze de Novembro, em época próxima ao ano de 1900. Sobrado construido pelo Senhor Manoel Antônio da Silva e, então já pertencente ao Senhor Wencesláu Glaser, onde esteve até 20 de setembro de 1934, data em que foi transferido para o Prédio Próprio, á Rua Quinze de Novembro, esquinas para as Ruas Doutor Faria e João Negrão.

13 — Em 20 de setembro de 1934, mudou-se o Correio para o Prédio especialmente construido para o serviço da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná.

ADMINISTRADORES — AGENTES — DO CORREIO DE CURITIBA

1 — Nicoláu Pinto Rebêlo.....	1828 — 1830
2 — José Esteves Gonçalo — interino.....	1830
3 — Nicolau Pinto Rebêlo.....	1830
4 — José Esteves Gonçalo.....	1837
5 — Manoel Teixeira de Oliveira Franco.....	1837 — 1841
6 — João Silveira de Miranda.....	1841 — 1842
7 — Alfores José Borges de Macedo.....	1842 — 1853
8 — Capitão Manoel Mendes Leitão.....	1853
9 — Capitão Manoel José da Cunha Bitencourt, o velho.....	1853

ADMINISTRADORES DOS CORREIOS DO PARANÁ

1 — Dr. Augusto Lôbo de Moura.....	1854 — 1856
2 — Francisco da Silva Pereira.....	1856 — 1857
3 — Tenente-Coronel José Antônio Martins.....	1857 — 1884
4 — João Batista Brandão de Proença Filho (interino).....	1884 — 1885
5 — Manoel José da Cunha Bitencourt.....	1885
6 — Romão Rodrigues de Oliveira Branco.....	1886
7 — Manoel José da Cunha Bitencourt.....	1886 — 1889
8 — José Clêto da Silva.....	1889 — 1889
9 — Inácio Alves C. Carneiro.....	1889 — 1891
10 — Manoel Elias de Souza Ataíde.....	1890 — 1891
11 — José Cleto da Silva.....	1891 — 1892
12 — José Correia de Bitencourt.....	1892 — 1894
13 — Bento Antônio de Menêzes.....	1894 — 1894
14 — José Correia de Bitencourt.....	1894 — 1897
15 — Joaquim Procópio Pinto Chichorro Junior.....	1897 — 1900

16 — Antônio Moreira de Souza.....	1900 — 1911
17 — Brasilino Moura.....	1911 — 1915
18 — Manoel Santerre Guimarães.....	1915 — 1919
19 — Artur de Souza Barbosa.....	1919 — 1920
20 — José Ribeiro Saback.....	1920
21 — Gustavo Soares de Vasconcelos Lessa.....	1921
22 — Raúl de Azevedo.....	1921 — 1922
23 — Manoel Santerre Guimarães.....	1922 — 1929
24 — Dr. Gilberto de Araujo Santos.....	1929 — 1930

DIRETORES REGIONAIS

1 — Evaristo David Pernetta.....	1931 — 1932
2 — Germano Schreiner.....	1932 — 1933
3 — Flávio da Silva Pereira.....	1933



ORIGEM DO TELÉGRAFO

Flávio da Silva Pereira, Diretor Regional do Paraná

Com muita elegancia, disse alures um escritor contemporâneo, ser o telégrafo o verdadeiro emblema da civilização moderna.

O desenvolvimento do telégrafo constitue, realmente, um como reflexo da evolução humana.

O telégrafo primitivo não passava de linguagem rudimentar á distância e os Gregos e os Romanos, os Egípcios e os Chinêses, usaram de um telégrafo primitivo, consistindo nos processos do fôgo, nos gritos nas planícies e nos sináis feitos no cimo das montanhas.

A telegrafia ótica e a semafórica, baseadas na propagação da luz pela atmosfêra e na visão de sináis feitos á distância, é o mais velho sistema de telegrafia do qual temos conhecimento.

Com o aparecimento da telegrafia elétrica, a semafórica foi a pouco e pouco perdendo a sua importância e até mesmo a sua razão de existir.

Presentemente, a semáfora limita-se quasi que á troca de avisos marítimos.

Em nosso País, o telégrafo ótico precedeu, como em toda a parte, ao telégrafo elétrico. Mas a introdução da telegrafia elétrica no Brasil não fez o telégrafo ótico perder logo de todo a sua importância em virtude de haverem as estações semafóricas sido ligadas á rêde elétrica.

Atualmente ainda se mantêm este regime em pontos do litoral, principalmente onde não ha estações rádio-telegráficas, sendo, entretanto, diminuto o número de estações semafóricas.

Neste Estado do Paraná, existe apenas um pôsto semafórico na ilha da Cotinga, no porto de Paranaguá.

Antigamente existia outro pôsto situado na margem direita da baía do Itiberê. O posto da ilha da Cotinga se correspondia com os navios que passavam á vista, trocava sináis com o posto da margem do Itiberê, que os reproduzia para serem, finalmente, transmitidos a Curitiba, onde existiam assinantes de serviço marítimo.

Hoje, o pôsto semafórico da ilha da Cotinga serve exclusivamente para assinalar a entrada e a saída de navios.

A telegrafia elétrica foi introduzida no Brasil em meiadoss do século passado, tendo como principal causa — a necessidade da repressão ao tráfico de escravos.

O Conselheiro Eusébio de Queiroz, então Ministro da Justiça, convencido de que o telégrafo elétrico poderia auxiliá-lo na campanha contra o tráfico de escravos, apressou-se a introduzi-lo no Brasil, sem mais demora.

Era desejo do Ministro se corresponder com Mangaratiba e outros pórtos, afim de que as autoridades locais fossem avisadas dos projéto de desembarque de escravos nesses pontos e, assim, agissem de acôrdo com a Lei.

Para êsse efeito, entendeu-se Eusébio de Queiroz com o Dr. Paula Cândido, Professor de Física na Escola de Medicina.

Combinou-se, então, que para o primeiro ensaio, seria estendida uma linha telegráfica entre o Quartel da Policia, na Rua dos Barbonos — Evaristo da Veiga — ao Môrro do Castelo, onde estava instalado um posto semafórico.

Paula Cândido construiu a linha com fios de cobre envoltos em sêda e embebidos em resina. Os isoladores, que suportavam a linha nos postes de madeira, foram feitos com galgalos de garrafas.

Os aparêlhos necessários foram obtidos por empréstimo pelo Coronel Quintanilha, que os solicitára ao Dr. Guilherme Capanema, professor de Física, na Escola Central.

Eram dous Breguet, que serviam para demonstrações práticas. Êste primeiro experimento fracassou e, dias depois, o Coronel Quintanilha devolveu os dous aparêlhos ao Dr. Capanema, declarando "Tome lá as suas máquinas que não prestam".

O Dr. Capanema, examinando os aparêlhos, achou-os perfeitos e fê-los funcionar na presença do Coronel Quintanilha. Capanema explicou a Quintanilha o modo de lêr as palavras e começou a transmitir, de vagar, enquanto o Coronel ia soletrando. Dentro de pouco tempo se correspon-diam, entendendo-se perfeitamente. Foram os dous primeiros telegrafistas do Brasil.

A vista dêste resultado, foram feitas novas experiencias no Quartel da Policia com resultados satisfatórios.

O êxito das experiências do Dr. Capanema fizeram o Ministro Euzebio de Queiroz chama-lo, encarregando-o da construção do telégrafo no Brasil.

Recebido da Europa, que foi, o material necessário, iniciou-se o trabalho com o concurso dos presos da Casa de Correção e a 11 de maio de 1852, era inaugurada a primeira linha entre a Quinta da Boa Vista e o Quartel General do Exército, no Campo de Santâna.

A primeira linha telegráfica regular foi, entretanto, a de Rio a Petrópolis.

Quando sobreveio a guerra do Paraguái, em 1865, a rêde tele-gráfica já havia sido estendida até Destêrro, Capital do Estado de Santa Catarina.

O serviço de guerra, veio demonstrar a necessidade urgente de comunicações telegráficas com o interior do País, pois só o litoral se achava servido de linhas de telégrafo.

Ao sul, como vimos, funcionavam apenas até á Cidade de Destêro. Haviam estações intermediarias em Santos, Iguape, Paranaguá e Guaratuba.

A estação telegráfica de Paranaguá, entretanto, só foi inaugurada em data de 16 de fevereiro de 1867.

Enormes temporais haviam destruido as linhas aéreas entre São Paulo e Santa Catarina, de modo que ficaram interrompidas as comunicações do Paraná, quer com a Capital do Império, como com as demais Províncias e isto quando mais acêsa ia a luta contra o Paraguái.

A necessidade da transmissão urgente das ordens do Govêrno ás tropas e a ansiedade das noticias do teatro da guerra, determinaram a resolução de ser estendido o fio telegráfico até Pôrto Alegre, cujo serviço foi definitivamente concluido em fins de 1866.

A Assemblêa Provincial do Paraná, em sessão de 1867, solicitou do Senhor Ministro da Agricultura, que então superintendia os serviços de Correios e Telégrafos, fosse estabelecida uma linha telegráfica aérea, ligando Paranaguá a Curitiba. Para dar fôrça a êsse pedido o Presidente da Provincia, Doutor Horta Barbosa, em 14 de novembro dêsse mesmo ano, autorizou ao Engenheiro da Provincia, Doutor James S. Gunnet, a estudar e levantar a planta do serviço do prolongamento da linha telegráfica de Paranaguá a Morrêtes, passando por Antonina, devendo fazer o orçamento das despêsas. Esse ilustre engenheiro norte-americano apresentou seus estudos em 4 de fevereiro de 1868 os quais foram remetidos ao Govêrno Imperial, que em 15 de outubro de 1868 respondeu á representação, declarando estar pronto a concorrer com as despêsas de materiais para o estabelecimento da linha, uma vez que a Provincia concorresse com os postes e despêsas necessárias ao assentamento da linha mencionada.

O ilustrado e benemerito brasileiro Senhor Guilherme Schuch de Capanema — que mais tarde viria a prestar assinalados e proveitosos serviços ao Paraná, quer na limitação de suas fronteiras externas, como no serviço de assentamento de linhas telegráficas em todo o vasto territorio compreendido entre Ponta Grossa e Guarapuava e daí a Palmas, Clevelandia, Dionisio Cerqueira, Foz do Iguassú, etc., — em 14 dêsse mês, organizou o orçamento das despêsas que competiam á Provincia, que atingiria a 10:760\$000, correspondente ao número de 66 a 70 postes por légua, á razão de 4\$000 cada um.

Ao engenheiro Dr. James Gunnet coube a direção geral do serviço de assentamento de linhas de Curitiba a Paranaguá.

Por decreto provincial numero 181, de 28 de abril de 1869, foi aberto um crédito de 18 contos de réis, para o assentamento dos postes, devendo a linha seguir por Alexandra, Jacaréi, Antonina, daí a Morrêtes e Pôrto de Cima e, sempre margeando a Estrada de Itupava, até atingir Curitiba.

Atendendo ao apêlo do Presidente da Provincia, vários cidadãos se prontificaram a concorrer gratuitamente, com os postes precisos para serem assentados na parte relativa a suas propriedades, entre os quais notamos:

Francisco Inácio da Rocha, ofereceu 50 postes.

Tenente-Coronel José Fernandes Correia, ofereceu a colocação dos postes por sua conta num percurso de uma légua corrente.

Comendador Antônio Ricardo dos Santos ofereceu 20 postes.

Domingos Cordeiro Gomes e Gaspar Cordeiro Gomes ofereceram-se para fornecer os postes a serem assentados em seus latifúndios em Jacaréi.

Francisco Gonçalves Cordeiro Gomes — 20 postes.

O Corpo Comercial de Paranaguá ofereceu 300 postes e o assentamento deles.

A liberalidade foi geral, nêsse sentido. Em 25 de abril de 1869 o Barão de Capanema telegrafou do Rio ao Presidente da Provincia, por intermédio do chefe da Estação de Paranaguá, telegrafista Guilherme G. da Costa, perguntando quando poderia dispôr dos postes e trabalhadores, porquanto já tinha em seu poder os fios para a linha de Curitiba.

Em 2 de dezembro de 1870 foi inaugurado o serviço telegráfico em Morrêtes e em 2 de abril do ano seguinte — o de Antonina.

A inauguração da linha até Curitiba, foi feita em 30 de outubro de 1871, sendo encarregado da direção geral da linha o engenheiro James Gunnet.

As linhas tronco seguiam ao longo da costa, vindo de Iguape com destino ao sul do País.

Nêste Estado do Paraná, havia estações intermediárias em Guaratuba e Paranaguá.

Os ventos marinhos, entretanto, impregnados de sais, inutilizaram rapidamente os condutores e por êsse motivo foram as linhas telegráficas removidas do litoral para o interior, ficando, por êsse motivo, a Vila de Guaratuba, a contar de 1879, privada dos beneficios da estação telegráfica local.

Com a reconstrução, a linha geral passou a vir de Iguape, por Itapitanguí, a Morrêtes e desta localidade para Joinville.

Paranaguá ficou servindo-se do antigo ramal que vinha para o interior.

A lei orçamentária para o ano de 1894, consignou uma verba para a construção de um ramal telegráfico, ligando a Vila de Guaratuba a um ponto intermediário da linha geral entre Morrêtes e Joinville.

Só em 1895 deu-se comêço aos respectivos trabalhos, escolhendo-se o lugar denominado "Rio do Melo" a 57 quilômetros de Morrêtes e 45

quilômetros de Joinville, como ponto de partida. Os trabalhos foram suspensos em julho do mesmo ano de 1895, por falta de verba, vindo a nova estação de Guaratuba a ser inaugurada somente muito mais tarde.

As linhas de Lapa e Palmeira foram inauguradas a 19 e 25 de novembro de 1882, atingindo — Ponta Grossa a 10 de março de 1883. Guarapuava a 14 de novembro desse ano. Castro em 1884. Palmas a 15 de novembro de 1885.

Em dezembro de 1888, foi, em Curitiba, inaugurado, na casa construída na chacara do Barão de Capanema, um aparelho registrador meteorológico, de Theorell, fabricado em Stockolmo.

Este observatório meteorológico sempre funcionou com toda a regularidade e servia de escola aos funcionários que deveriam trabalhar noutros observatórios então existentes no País.

As observações feitas em Curitiba eram impressas em boletins anuais e "pôdem ser comparadas com as melhores que em outros países se fazem" dizia, então, o engenheiro de primeira classe, Dr. Leopoldo Inácio Weiss, Chefe do Distrito, em exposição ao Sr. Diretor Geral.

Em 1890, as observações não foram mais impressas por ter sido dispensado o tipógrafo que se achava ao serviço da Diretoria Geral, em virtude de se ter reconhecido ser mais economico manda-las imprimir na Imprensa Nacional ou por empresa particular. E se justificava o ato, dizendo que a Repartição podia conseguir resultados muito satisfatórios sem grande dispêndio, pois cada estação com alguns aparelhos pôde construir um pequeno observatório, entregue ao pessoal, que em pouco se familiarizará com a pratica das observações. Demais, os resultados das observações eram deficientes pelo fato de não se achar ainda a maior parte do pessoal bem adestrado e pela circunstância de que os aparelhos adquiridos em os mercados não inspiram grande confiança.

Em 1892, o único meteorógrafo Theorell que se achava em funcionamento era o do observatorio de Curitiba, a cargo do inspetor Francisco Siegel, o qual, de ano para ano, mais aperfeiçoava suas observações, formando dos elementos obtidos séries de combinações conforme os preceitos modernos deste ramo das ciências físicas.

E o Dr. Weiss pedia a instalação de registradores do magnetismo terrestre, de Mascart, que a Repartição possuía e ainda não estavam montados.

Nesse mesmo ano de 1892, era o observatório meteorológico elogiado pelas observações exatas e bem combinadas, merecendo serem as mesmas observações mencionadas em primeiro lugar.

De 1884 a 1889 fizeram-se observações no escritório técnico de Curitiba, verificando-se que a cidade está situada numa latitude de 25°25'50" e 6°4' de longitude oeste do Rio de Janeiro, sendo a altura da tina do barômetro de 908 metros acima do nível do mar.

Em 1889 foi suprimida a estação de Porto de Cima.

Era o seguinte, o desenvolvimento das linhas telegráficas neste Estado do Paraná, no ano da graça de 1889: a distancia de Iguape a Joinville de 284.940 metros. Em Morrêtes entroncam três ramais: um para Antonina, com 4.008 metros de extensão e 8.016 de fio; outro para Paranaguá, com 37.200 metros e outro para Curitiba, donde segue para Ponta Grossa, ramificando-se na Lapa e passando por Palmeira. De Ponta Grossa vai a Guarapuava e daí para Palmas. De Ponta Grossa ha outro ramal para Castro.

A linha de Guarapuava a Palmas tem a extensão de 174 quilômetros. Existia, pois, em 1889, entre Curitiba, Palmas e Castro e os diferentes pontos onde havia estações telegráficas, a rêde de 853.845 metros, com o desenvolvimento de 1.114.151 de metros de fio.

Por êsse mesmo ano de 1889, encarecia-se a necessidade da construção da linha de Palmas a Passo Fundo e Cruz Alta passando pela colonia militar do Chapecô.

A extensão da linha era calculada em 265 quilômetros, mais ou menos e considerada de grande vantagem para o serviço telegráfico, visto se tornar uma substitutiva nos casos de interrupção da linha do litoral de Morrêtes a Pôrto Alegre.

“A respeito desta importante comunicação fiz diversas considerações ao Govêrno e apresentei uma proposta, que foi submetida á Diretoria Geral”, diz João Nepomuceno Batista, então Diretor Geral, em seu Relatório.

Por aviso número 1.661, de 21 de maio de 1891, foi autorizada a construção da linha entre Curitiba e São José dos Pinhais a qual se realizou em 1893, inaugurando-se a estação aos 10 de maio de 1893, medindo a linha 17.500 metros.

O aviso 3.635, de 19 de setembro de 1891, autoriza a criação das linhas para a Colonia Militar de Chopim e para Jaguariaíva.

No ano de 1893, a rêde telegráfica do Estado foi aumentada com a construção no circuito de Morrêtes a Pôrto Alegre, da linha Boa Vista a Xanxerê, com 53.833 metros de extensão e de Xanxerê a Nonoái, com 72.635 metros.

Em fins de 1893, as linhas do Estado eram assim distribuidas:

1º. — De Iguape a Nonoái, compreendendo as linhas entre Morrêtes e Passo Fundo, com os ramais de Cananéa, Porto de Cima, Antonina, Paranaguá, São José dos Pinhais, Lapa, Castro e Palmas, com a extensão de 712.689 metros, a cargo do Engenheiro José Joaquim de Sá Freire.

2º. — De Morrêtes a Torres, compreendendo os ramais de São Francisco, Brusque, Blumenau, Destêrro, Santa Cruz e Araranguá, com 712.689 metros de extensão, a cargo do Engenheiro Carlos Leopoldo Ferreira.

No mesmo ano de 1893, era alterado o traçado da linha de Guarapuava a Palmas, com exclusão desta estação, que foi construida em ramal de Bôa Vista.

Iniciou-se, em 1894, a construção das linhas de Mangueirinha a Colônia Militar do Chopim e de Castro a Itararé.

Em data de 15 de janeiro de 1895, apareceu o primeiro número do Boletim Telegráfico, criado por determinação do Artigo 553 do Regulamento reformado a 30 de janeiro de 1894.

O Distrito Telegráfico do Paraná, em 1895, estendia-se de Iguape a Morrêtes. Era servido por 18 estações, tendo as linhas a extensão de 1.043.696 de metros, dos quais 182.140 de linha tronco, com o desenvolvimento de 546.420 metros de fios condutores e 861.556 de linhas ramais, com o desenvolvimento de 1.046.529 metros de fios condutores. Tinha sede em Curitiba e era Chefe do Distrito o Capitão Olavo Manoel Correia, que pediu exoneração a partir de 2 de setembro de 1896, passando a encarregado do expediente o inspetor de primeira classe — Julio Kalckmann.

O orçamento de 1895 consignou 15:000\$000 para a construção da linha de Guarapuava a Pôrto União e o de 1896 destinava a verba de 30:000\$000 para a construção dos ramais de Mangueirinha a Colônia Militar do Chopim e de Pôrto União a Palmas, devendo, também, ser feita por conta da mesma verba, a construção da linha de Itararé a Castro e a duplicação da linha de Curitiba a Ponta Grossa, com a extensão de 124.921 metros.

Em aviso de 23 de janeiro, a Diretoria Geral autorizou o prosseguimento desses trabalhos, que haviam sido interrompidos com motivo da perturbação da ordem do Estado.

A duplicação foi realizada com a despêsa de 3:073\$722 e os demais trabalhos foram paralizados em Junho, por falta de verba.

Pelo ano de 1899, ia o Distrito do Paraná — de Iguape a Joinville, compreendendo os ramais do interior do Estado, de Morrêtes a Antonina, a Pôrto de Cima, a Paranaguá e a Xanxerê. A distância de Iguape a Joinville é de 284.940 metros e a extensão dos ramais elevam-se a 749.538 metros, dando uma linha de postes de 1.034.478. O desenvolvimento da linha tronco, de três fios é de 854.820 e o dos ramais, de 974.031 metros, num total geral de 1.828.851 de metros de condutores.

Tem vinte estações: — Antonina, Boa Vista, Campo Largo, Cananéa, Castro, Ilha da Cotinga, Curitiba, sede do Distrito, Guarapuava, Itapitanguí, Itiberê, Lapa, Morrêtes, Palmas, Palmeira, Paranaguá, Ponta Grossa, Santo Antônio do Imbituva, Prudentópolis — ex-Conchas, — São José dos Pinhais e Xanxerê.

Dando cumprimento ao dispositivo da lei 429, de 10 de dezembro de 1896, os trabalhos de construção da linha de Mangueirinha a Chopim e de Palmas ao Pôrto da União, que se achavam em andamento, foram mais uma vez suspensos.

Na aurora do século vinte, resolveu o Ministério da Guerra a construção da linha telegráfica de Boa Vista, a Colônia Militar do Iguassú e a 12 de janeiro de 1900 nomeava Chefe da Comissão o Capitão do Côrpo

de Engenheiros — Felix Fleuri de Souza Amorim, tendo sido, pela Diretoria Geral, postos á disposição da Comissão um inspetor de linhas, um feitor e fornecido o material necessário ao comêço do serviço.

No ano de 1900, o Distrito do Paraná contava apenas com 19 estações, que eram as seguintes:

- 1 — Antonina, inaugurada a 2 de abril de 1871.
- 2 — Bôa Vista, inaugurada a 12 de março de 1893.
- 3 — Campo Largo, inaugurada a 7 de outubro de 1882.
- 4 — Cananéa, inaugurada a de julho de 1881.
- 5 — Castro, inaugurada a 10 de novembro de 1884.
- 6 — Ilha da Cotinga, inaugurada a
- 7 — Curitiba, inaugurada a 30 de outubro de 1871.
- 8 — Guarapuava, inaugurada a 14 de novembro de 1883.
- 9 — Itapitanguí, inaugurada a
- 10 — Lapa, inaugurada a 15 de novembro de 1883.
- 11 — Morrêtes, inaugurada a 22 de dezembro de 1870.
- 12 — Palmas, inaugurada a 15 de novembro de 1883.
- 13 — Palmeira, inaugurada a 19 de novembro de 1882.
- 14 — Paranaguá, inaugurada a 16 de fevereiro de 1867.
- 15 — Ponta Grossa, inaugurada a 18 de março de 1883.
- 16 — Prudentópolis, inaugurada a 27 de maio de 1892.
- 17 — Santo Antônio do Imbituva, inaugurada a 29 de dezembro de 1889.
- 18 — São José dos Pinhais, inaugurada a 10 de maio de 1893.
- 19 — Xanxerê, inaugurada a 24 de setembro de 1893.

Funcionavam, tambem, em 1900, duas linhas telefônicas particulares, em Paranaguá, ligando escritórios comerciais. Uma concedida pela Diretoria Geral, em 1886 e outra pelo Govêrno do Estado, em 1900.

Caducava no ano de 1900 a concessão feita pelo Decreto n. 8.460, de 18 de março de 1882, a Morris N. Kohn para assentar linhas telefônicas em várias cidades do Estado, entre as quais figurava a de Curitiba.

A 7 de setembro de 1905, ficava concluída a construção do último trecho, na extensão de 89.000 metros, da linha de Foz do Iguassu e era entregue pela Comissão Militar á Repartição Geral dos Telégrafos.

A estação de Catandúvas foi inaugurada a 8 de junho de 1904, a de Marechal Floriano a 1 de janeiro de 1905 e a de Foz do Iguassú a 7 de setembro de 1905.

O Sr. Diretor Geral, então, fazia sentir a conveniência de ser estabelecida a comunicação internacional, pela Colônia Militar de Foz do Iguassú, á estação paraguáia mais próxima, na distância aproximada de 100.000 metros.

“Assim, dizia o Sr. Diretor Geral, a ligação telegráfica do Rio a Assunção não excederia a 1.900 quilômetros, podendo o tráfego ser feita mediante uma única translação em Curitiba”.

Uma das últimas construções de linhas telegráficas neste Estado do Paraná, merecedora de menção especial é a linha de Jacarézinho com os seus sub-ramais, num total de 255.249 metros, assim distribuída:

— de Jaguariaíva a Jacarézinho, com um condutor, na extensão de 190.500 metros;

— de Jacarézinho a Cambará, com um condutor, na extensão de 18.140 metros;

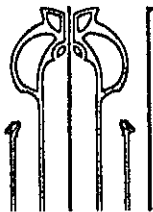
— de Jacarézinho a Santo Antônio da Platina, com um condutor, na extensão de 20.759 metros; e

— de Jacarézinho a Ribeirão Claro, com um condutor, na extensão de 25.759 metros.

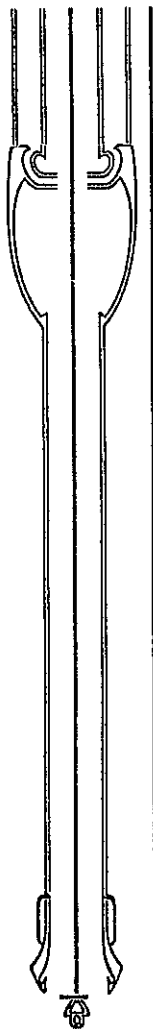
Foram todas incorporadas á rêde desta Região pelo Sr. Diretor Geral, em Portaria sob número 1.209, de 24 de setembro de 1935.

Escusado é salientar o influxo salutar progressista que a introdução desse serviço veio trazer ao comércio, ás indústrias e ao povo. Só pôde ser ao telégrafo comparado o serviço de navegação marítima e fluvial, as linhas férreas e as estradas de rodagem — fatores primaciais do progredimento dos povos.





SEGUNDA PARTE



- I — LEGISLAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA
- II — TARIFAS COMPARADAS
- III E IV — GRÁFICOS DO MOVIMENTO DAS CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS, 1890/1930.
- V E VI — GRÁFICOS DAS RENDAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS, 1890-1937.

TRABALHOS DA LAVRA DO DR. JOSÉ
ALVES DE OLIVEIRA FILHO,
AUX. DE GABINATE DO DIRETOR GERAL.



LEGISLAÇÃO POSTAL

J. Oliveira Filho, Auxiliar de Gabinete do Dct.

Até fins do Seculo XVII o Correio não tinha organização official em qualquer parte da Terra. Consistia, apenas, em alguns países, num serviço privilegiado, executado em favor de determinadas familias.

Entre nós, embora inaugurados serviços postais, irregulares, precários, limitadissimos, em 1663, a execução official do tráfego postal teve inicio com o Alvará de 20 de janeiro de 1798 que criou o Correio Maritimo, com as Instruções de 26 de fevereiro do mesmo ano.

Depois da vinda da Familia Real Portugueza e após a Abertura dos Pórtos, em 1808, foi estabelecido o Regulamento Provisório para a Administração do Correio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Sómente, em 1829, porém, foram reorganizados e estabelecidos definitiva e geralmente os serviços postais, com o Decreto de 5 de março, criando a Administração dos Correios do Brasil.

E' êste Primeiro Regulamento que na íntegra e a seguir transcrevemos.

DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1829

“DÁ REGULAMENTO Á ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS CORREIOS

Hei por bem Mandar, que se execute o Regulamento da Administração Geral dos Correios, que com este baixa assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.”

(Com a rubrica de Sua Magestade Imperial).

(a) *José Clemente Pereira.*



Regulamento da Administração Geral dos Correios

TITULO I

“ Dos Empregados da Administração dos Correios

CAPITULO I

Do Director Geral dos Correios

Art. 1º. — Para o governo economico, e administrativo do Correio Geral desta Corte, e das suas competentes relações com os Correios das Provincias, haverá um Director Geral dos Correios, com a gratificação annual, que se julgar conveniente; para indemnização das despesas que ha de ser obrigado a fazer; ao qual pertence fiscalizar, promover, e dirigir a administração Geral de todos os Correios; e propor ao Governo pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio todos os meios, que a pratica mostrar convenientes para melhorar a mesma Administração. Todos os Administradores e Agentes dos Correios lhe ficam subordinados.

CAPITULO II

Do Administrador e mais empregados do Correio Geral da Corte do Rio de Janeiro

Art. 2º. — No Correio Geral do Rio de Janeiro haverá um Administrador, um Ajudante, um Contador, um Thesoureiro, tres Officiaes papelistas, tres Praticantes, um Porteiro, e quatro Correios.

Art. 3º. — O Administrador vencerá o ordenado annual de 1:200\$000. Pertence ao seu officio, e responsabilidade, a fizcalisação da receita e despeza, e o governo economico da administração do Correio Geral desta Corte e Provincia; fazer com que todos os empregados cumpram exactamente os seus deveres; vigiar que o giro dos Correios se pratique com a maior regularidade possivel, e que a entrega das cartas seja feita com toda a brevidade e exactidão necessaria; procedendo immediatamente á suspensão de qualquer empregado nos Correios da sua administração, que for convencido de ter offendido por alguma fórma a inviolabilidade do segredo das cartas garantidas no art. 179, § 27 da Constituição; fazendo, no caso de existir criminalidade, as participações necessaria aos Ministros criminaes competentes, para procederem na conformidade das leis do Imperio; dando ao mesmo tempo conta de tudo ao Director Geral dos Correios.

Art. 4º. — O Ajudante do Administrador vencerá o ordenado annua de 800\$000. Compete ao seu emprego, ajudar o Administrador em todos os ramos da sua obrigação, e servir nos seus impedimentos:

Art. 5º. — O Contador terá a seu cargo toda a escripturação da receita e despeza do Correio Geral, e da entrada e sahida das cartas, que ficarem no mesmo a cargo do Administrador; e dos fretes das encomendas e das passagens. Vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 6º. — O Thesoureiro vencerá o ordenado de 720\$000. O seu officio é arrecadar o porte das cartas, fiscalizando a maneira, porque este se recebe das partes; para cujo fim todos os Praticantes, e mais officiaes empregados no serviço de entregar cartas dentro, ou fóra do Correio, ficam debaixo da sua immediata inspecção, e serão despedidos, logo que o mesmo Thesoureiro declarar que não confia nelles. Arrecadará igualmente as passagens, e fretes de encomendas, que se forem pagar no Correio, os premios dos seguros, e as gratificações, que pagarem os que quizerem receber cartas nas suas casas. Entrará todos os dias de tarde no cofre, á hora de fechar o Correio, com o dinheiro que tiver recebido durante o dia.

Art. 7º. — No dia 3 de cada mez, ou no immediato, sendo este dia santo, entrará o Thesoureiro no Thesouro Publico com todo o rendimento liquido do mez antecedente, acompanhado de uma certidão do Contador, por este assignada com o Administrador, e o mesmo Thesoureiro.

Art. 8º. — A mesma entrada farão nas Juntas da Fazenda os Administradores dos Correios das capitães das Provincias. Os Agentes dos mais Correios remetterão aos Administradores respectivos todos os trimestres o producto dos portes das cartas, que tiverem arrecadado.

Art. 9º. — O primeiro Official papelista terá a seu cargo toda a escripturação relativa ao expediente dos Correios maritimos do norte; e vencerá o ordenado de 600\$000 annuaes.

Art. 10º. — O segundo Official papelista será encarregado da escripturação de todo o expediente do Correio maritimo do sul, e de todos os de terra; e haverá o mesmo ordenado annual de 600\$000.

Art. 11º. — O terceiro Official papelista terá ordenado igual aos dous primeiros; e fica a seu cargo todo o expediente das cartas estrangeiras e o dos seguros; e a escripturação dos livros da entrada, e sahida das cartas. Este Official deve saber ao menos a lingua ingleza, e a franceza.

Art. 12º. — Os Praticantes vencerão uma gratificação de 30\$000 por mez. Serão empregados no serviço de entregar cartas ao povo dentro do correio; pesar, e marcar as que o precisarem; e em todo e qualquer outro que for necessario Servindo bem, e tendo a capacidade necessaria, terão direito de preferencia aos lugares de Officiaes papelistas, que vagarem.

Art. 13º. — O Porteiro é obrigado a abrir e fechar as portas da casa do Correio Geral, ás horas que o Administrador ordenar extraordinariamente, além do tempo ordinario marcado neste Regulamento; a cuidar na limpeza, e asseio da mesma casa; e a fornecel-a da luz e agua necessaria. Fará todas estas despezas á sua custa; e para ellas, e seu ordenado, vencerá annualmente 600\$000.

Art. 14º. — Pertence tambem ao Porteiro, a guarda de todos os moveis da casa do Correio Geral, debaixo da sua responsabilidade; e para que esta se lhe possa fazer effectiva, se procederá annualmente, no principio do mez de Julho, a um inventario exacto de todos os moveis, que estiverem confiados á sua guarda. Fará finalmente todas as despezas miudas do expediente da casa do Correio Geral debaixo da fiscalisação, e ordens do Administrador; e as contas de taes despezas lhe serão pagas mensalmente, sendo abonadas pelo mesmo Administrador.

Art. 15º. — Os primeiros dous correios vencerão 800 réis diarios; a sua obrigação será entregar todos os officios de serviço publico ás Autoridades a quem elles forem dirigidos, e aquelles que a Administração do Correio Geral tiver de expedir, dentro desta Corte.

Art. 16º. — Os outros dous correios vencerão 640 réis diarios; serão empregados no serviço de entregar cartas nas casas particulares nos casos, em que esta entrega deve ter lugar, na conformidade dos arts. 53, e 57, deste Regulamento.

Art. 17º. — Todos os empregados no Correio Geral desta Corte, terão direito de preferencia no accesso dos empregos, que vagarem, se o merecerem por seu bom serviço, regular conducta, e reconhecida aptidão.

Art. 18º. — Todos os empregados no serviço do Correio são obrigados a servir pessoalmente, e a nenhum se admittirá serventuario.

Art. 19º. — Apezar de se determinar a cada empregado um serviço privativo, ficam todavia obrigados todos a trabalhar no serviço designado aos outros, não só nos impedimentos, mas todas as vezes que o Administrador, ou o seu Ajudante, o ordenar, por assim o exigir o bem do serviço. E succedendo que algum se recuse, ou não compareça, quando o Administrador o chamar extraordinariamente, sem causa attendivel, o mesmo Administrador o suspenderá immediatamente, dando conta ao Director, para se proceder como o caso pedir.

Art. 20º. — Fica prohibido absolutamente a todos os empregados do Correio encarregarem-se de separar ou tirar neste cartas para pessoas particulares; as que contravierem esta disposição perderão metade do seu ordenado de um mez, pela primeira vez; e se reincidirem, serão expulsos do emprego.

CAPITULO III

Dos Administradores dos Correios das Provincias

Art. 21º. — Nas capitães das Provincias haverá um Administrador de todos os Correios das mesmas com um Ajudante, e os mais officiaes que forem necessarios, á arbitrio do Director Geral sobre proposta do respectivo Administrador. Os Administradores são os Chefes desta Repartição em toda a Provincia, a quem todos os mais empregados, e os agentes, estão subordinados. Servirão ao mesmo tempo de Thesoureiros, e farão todo o mais serviço que convier.

Art. 22º. — Aos Ajudantes incumbe ajudar os Administradores em todo o expediente da Administração dos Correios; e privativamente lhes compete a escripturação da receita e despeza.

Art. 23º. — O numero de empregados actualmente existentes nas diversas Administrações dos Correios das Provincias continuarão a subsistir com os ordenados, ou gratificações que percebem, emquanto o seu numero e vencimentos se não pôde alterar para mais, ou para menos, com perfeito conhecimento de causa.

CAPITULO IV

Dos Agentes dos Correios

Art. 24º. — Nas cidades e villas, aonde actualmente não ha Correios, se estabelecerão.

Art. 25º. — Os projectos destes novos estabelecimentos devem calcular-se sobre as mutuas precisões de comunicação das povoações em attenção á sua população e relações. Estes projectos principiarão com pequenos ensaios. Os que forem geraes de alguma Provincia, ou de umas para outras, serão promovidos pelos Presidentes, ouvido o Conselho de Governo, com approvação de Sua Magestade o Imperador. Os que porém forem particulares de uma ou mais villas ficam encarregados ás Camaras Municipaes, que darão principio a estas tentativas, estabelecendo tres Correios mensaes de umas para outras, cujas despezas fará cada uma, dentro dos respectivos districtos, á custa das suas rendas, durante o primeiro anno, dando logo parte do novo estabelecimento aos Administradores das Provincias respectivas, que farão as competentes communicações aos Presidentes, e ao Director Geral; e no fim do mesmo anno farão novas participações acompanhadas de uma conta da receita e despeza, que tiver havido, para se tomarem por parte da Administração Geral, se assim convier, ou se mandar continuar o ensaio por mais outro anno; no fim do qual ficarão taes Correios indefectivelmente a cargo da mesma Administração.

Art. 26º. — Para que estes pequenos Correios se tornem proveitosos, as Camaras os estabelecerão sempre com direcção ás capitaes das Provincias, fazendo de modo que entrem nos Correios Geraes, no ponto que for mais conveniente, para daqui se dar ás cartas a direcção, que ellas exigirem.

Art. 27º. — Emquanto a receita dos mesmos correios for de pequena consideração, encarregarão as Camaras a sua administração á pessoas de sua confiança, que della se queiram encarregar sem ordenado. Para estas administrações formarão as mesmas Camaras instrucções apropriadas ás localidades, que serão baseadas em tudo nos principios do presente Regulamento, que enviarão aos Administradores respectivos, e estes ao Director Geral, que dará ás mesmas a sua approvação, com as reformas que julgar convenientes.

Art. 28º. — As distancias nos referidos Correios para a determinação do porte, que devem pagar as cartas, serão reguladas de 15 em 15 leguas, na fôrma estabelecida no art. 65. Com declaração porém, que, se houver menos de 15 leguas na primeira distancia; sempre se carregará o porte, que corresponder a uma distancia; e se houver mais, ainda que não chegue a 30, sempre se considerarão duas distancias, e assim progressivamente.

Art. 29º. — Em todos os lugares, aonde convier, fóra das capitães das Provincias, haverá Agentes dos Correios subordinados aos Administradores, que farão em tudo as suas vezes, debaixo da sua direcção, e ordens; e se o expediente do Correio for muito, terão Ajudantes, cujas obrigações são perfeitamente as mesmas dos Ajudantes dos Administradores.

Art. 30º. — Estes lugares de Agentes nos arraiaes, e povoações pequenas, aonde a Administração do Correio não exigir o serviço effectivo de um empregado, serão confiados a uma pessoa, que mereça a confiança publica, nomeada pelas Camaras, sem ordenado; e terá 12 por cento do rendimento, que arrecadar, a beneficio das despezas, que tiver que fazer com o expediente do mesmo Correio.

Art. 31º. — A Administração dos Correios, n'aquellas cidades ou villas que não exigirem pela sua importancia casas privativas para este serviço, se estabelecerá na casa dos Administradores ou Agentes respectivos.

TITULO II

Da Economia e Direcção dos Trabalhos

CAPITULO I

Das Horas de Serviço

Art. 32º. — As casas da Administração dos Correios estarão abertas de manhã, desde as oito horas até ao meio dia; e de tarde, desde as tres ao sol posto, no verão; e no inverno, desde as duas, até o sol posto

Art. 33º. — Nos domingos e dias santos estarão abertas de manhã, até ao meio dia sómente.

Art. 34º. — Nas vespéras das sahidas dos paquetes, estarão as casas respectivas abertas de noite, para receber cartas, até nove horas; passada esta hora se procederá immediatamente a fechar as malas; ficando fóra dellas todas as cartas, que chegarem depois, salvo se os Administradores receberem ordem de alguma das Secretarias de Estado na Corte, ou dos presidentes nas provincias, para demorarem a expedição das malas, até chegarem algumas cartas do serviço publico, que devem ir no paquete.

Art. 35º. — Fóra das horas sobreditas, abrir-se-hão as casas dos Correios extraordinariamente, todas as vezes que os Administradores o ordenarem, para se receber, ou expedir alguma mala, ou por outro algum motivo do serviço publico.

Art. 36º. — Todos os empregados são obrigados a acharem-se na casa da Administração às horas ordinarias sobreditas, e a concorrer a ella extraordinariamente, todas as vezes que pelo Administrador forem chamados.

Art. 37º. — Os Administradores mandarão fazer um ponto exacto de manhã, e de tarde, da hora a que cada um dos empregados entra e sahe; e sommando-se no fim do mez as horas, que tiverem faltado, sem causa attendivel, aquelles empregados que forem habituados a faltar, ou entrar tarde ou sahir cedo, se lhes descontará nos seus ordenados, o que corresponder. Se reincidirem no mez immediato, se lhes descontará o duplo, e se esta pena não for sufficiente para os corrigir, serão despedidos immediatamente do emprego que servirem.

CAPITULO II

Do Modo de Abrir as Malas e Distribuir as Cartas

Art. 38º. — Logo que chegar alguma mala, ou sacco de cartas, á casa da Administração, examinará o Administrador se os cadeados e sellos vem em bom estado, ou se dão indicios de terem sido abertos. No segundo caso se fará immediatamente aviso deste acontecimento ao Juiz Criminal do lugar, e na sua falta, ao Juiz de Paz da freguezia, oa quses irão sem perda de tempo fazer os exames e corpos de delicto, que convier; e procedendo-se na presença do mesmo Juiz, e seu Escrivão, á abertura das malas, ou sacos, se formará auto do estado, em que se acharem os seus fechos e as cartas; e o Administrador receberá estas no estado em que estiverem, por uma relação ou factura, de que assignará recibo, e lhe serão lançadas em carga como outras quaesquer.

Art. 39º. — Não existindo indicios de que as malas ou sacos tenham sido abertos, o Administrador fará proceder á sua abertura por algum dos Praticantes, e na falta destes, pelo Porteiro ou algum dos officiaes mais modernos, na presença do Thesoureiro, por fôrma que haja sempre tres pessoas presentes no acto de se abrirem as malas ou sacos, contando com o Administrador.

Art. 40º. — Abertas as malas, o Administrador, com assistencia do Official papelista respectivo, e do Thesoureiro, conferirá as cartas, que se acharem com as facturas, que as devem acompanhar; separando logo todas as que forem do serviço publico, as que vierem seguras, ou francas, e finalmente todas aquellas, cujos portes, supposto venham carregados nas facturas, se não hão de receber nessa Administração, por deverem ser remettidas aos Correios do seu destino.

Art. 41º. — Destas ultimas cartas, que devem sahir para outros Correios, se fará uma factura, como a de nº. 3º.; e a sua importancia será lançada pelo Contador, por baixo das facturas geraes, para servir de descarga ao Administrador, e será por ambos assignada.

Art. 42º. — Se dentro das malas, ou sacos vierem algumas cartas avulsas, sem declaração de porte, as mandarã o Administrador immedia-

tamente pesar, e declarar o porte; e de todas ellas se fará uma factura, em que assignará o Official papelista respectivo, com o Administrador, e se ajuntará ás outras facturas, para por ellas se fazer carga ao mesmo Administrador. Se acontecer que entre as cartas avulsas venham algumas de officio, ou seguras; outras com porte pago, ou que devam ser remettidas para outro Correio, de tudo se farão as verbas necessarias na continuação da factura sobredita.

Art. 43º. — E' absolutamente prohibido riscar ou emendar as facturas; quando se achar alguma falta de exactidão, unicamente é permittido lançar por baixo dellas as notas convenientes, na fôrma do artigo 41.

Art. 44º. — Concluido o trabalho sobredito, o Contador no Correio da Corte, e os Ajudantes nos das provincias farão carga ao Administrador, das cartas que este tiver recebido emmassadas ou avulsas, que deverem ficar nos mesmos Correios e nelles houverem de pagar o competente porte; esta carta será assignada pelos mesmos com o Administrador.

Art. 45º. — Feita e assignada a carga das cartas, porque o Administrador deve responder, se lançará no livro competente a entrada das cartas do serviço publico, seguras, francas e de transito, que se tiverem recebido; declarando-se a quem pertencem, e os Correios donde vieram.

Art. 46º. — As cartas que forem remettidas de uns para outros Correios, irão sempre acompanhadas de uma guia como a do modelo nº. 1, e das facturas que forem necessarias, como a do modelo nº. 2.

Art. 47º. — Os Administradores dos Correios Geraes fecharão em pequenos sacos as cartas que forem dirigidas aos diversos Correios parciaes, que tiverem communicação com aquelles; os quaes os conductores levarão fóra da mala principal, para os poderem ir entregando, na sua passagem, aos Correios á que pertencerem; e receberão os que ahi se lhes entregarem para outros. Todos estes sacos parciaes serão fechados juntamente com a mala principal, em um só sacco geral, do qual terá uma chave o Administrador do Correio donde sahir, e outra cada um dos Administradores ou Agentes, dos lugares por onde os conductores tiverem de passar. Os sacos sobreditos terão o leteiro do Correio, á que pertencerem.

Art. 48º. — As cartas que deverem ficar no Correio, serão ordenadas alphabeticamente, e numeradas da mesma fôrma que actualmente se pratica; todas as que forem do mesmo nome serão emmassadas debaixo de um só numero; e feito este trabalho, mandará o Administrador proceder á formação das listas com toda a diligencia, afim de que sejam expostas ao publico com a brevidade possivel.

Art. 49º. — Para que todos estes trabalhos se façam com maior expedição e mais perfeita regularidade, em uma sala da casa da Administração Geral desta Corte, haverá tres grandes mesas guarnecidas com guardas, á maneira de taboleiros, divididas em tantos repartimentos quantos se julgarem convenientes, para melhor separação das cartas, afim de poderem ser achadas com facilidade, quando forem procuradas, para serem distribuidas.

Art. 50°. — Na primeira mesa serão depositadas as cartas do Correio marítimo do norte; na segunda as do Correio marítimo do sul, e as do Correio de terra; na terceira finalmente; as cartas de officio, seguras e estrangeiras. Estas mesas terão tantas gavetas, quantos forem os Correios, para onde no Correio Geral se recebem cartas com os seus competentes letreiros, para dentro dellas se irem lançando as cartas á proporção que se forem recebendo, e pesando.

Art. 51°. — Nas casas da Administração dos outros Correios, haverá igualmente as mesas, que forem necessarias, com os convenientes repartimentos e gavetas.

Art. 52°. — O Administrador terá muito particular cuidado, em que a entrega das cartas se faça com perfeita regularidade, despachando-se as pessoas, que primeiro chegarem, sem preferencia; evitará que se travem razões entre os empregados e as pessoas que procurarem cartas; e se algum empregado for habituado a motivar taes altercações por se não conduzir com a gravidade necessaria, e sendo advertido, se não corrigir, o Administrador o fará saber ao Director, para este providenciar como entender, procedendo á immediata despedida desse empregado, se assim se julgar conveniente. Se porém a boa ordem for perturbada por alguma pessoa das que concorrerem a pedir cartas, o Administrador informando-se do caso, e achando que da parte dos empregados se não deu motivo, ordenará a essa pessoa que cesse de perturbar a boa ordem; e se não for obedecido, requererá á guarda da casa do Correio que obrigue a mesma pessoa ou pessoas, a sahir para fóra da mesma casa, e ella será obrigada a cumprir a sua requisição, empregando-se a força, em caso necessario.

Art. 53°. — As casas de commercio e qualquer outra pessoa estabelecida dentro desta cidade, que quizerem receber em suas casas as cartas, que lhe vierem dirigidas, poderão convencionar-se a este respeito com o Administrador do Correio, que estabelecerá para todos um preço annual, entre dez e vinte mil réis, que deverá ser pago em trimestres ou semestres adiantados ao Thesoureiro.

Art. 54°. — As cartas de officio dirigidas aos Ministros de Estado, serão entregues nas Secretarias respectivas, se chegarem a tempo, em que estejam abertas; fóra deste caso serão immediatamente entregues nas casas dos Ministros de Estado, á quem pertencerem. O mesmo se praticará com os Presidentes e Chefes de quaesquer Repartições publicas que tiverem Secretarias, assim na Corte, como nas Provincias.

Art. 55°. — As cartas, que depois de irem pela terceira vez ás listas respectivas, não forem procuradas, serão lançadas em uma lista, que terá o nome de — Lista de cartas atrasadas, — escrevendo-se nas mesmas cartas a data em que são lançadas, como por exemplo, 1°. de Janeiro de 1830. Estas listas serão registradas em um livro destinado privativamente para este fim e publicadas pelos Diarios.

Art. 56°. — No 1°. de todos os mezes se fará uma lista geral das cartas atrasadas do mez antecedente, que será publicada pelos Diarios, havendo-os, e estará exposta ao publico por espaço de 12 mezes successivos; e findo este, serão queimadas as que existirem, publicamente á porta do Correio.

Art. 57º. — Quando os nomes das pessoas, a quem são dirigidas as cartas atrazadas poderem ser conhecidos, por serem moradores dentro desta Corte, serão taes cartas entregues por uma factura aos Correios das postas, para as irem entregar; estes ficam responsaveis ao Administrador, pelas mesmas cartas, ou pelo seu porte; ajustando-se-lhes contas nos prazos, que o mesmo Administrador designar, com tanto que nunca exceda a um mez; e por este trabalho receberão, além do seu estipendio diario, vinte por cento da somma total dos portes que arrecadarem. Se constar que as pessoas á quem são dirigidos os sobrescriptos das cartas, têm mudado de domicilio, se lhes enviarão pelos Correios respectivos.

Art. 58º. — O Administrador fica autorizado para entregar as cartas pertencentes aos estrangeiros das diversas nações, residentes nesta capital, ao Agente, que os Consules respectivos nomearem, sendo por estes abonado, e competentemente afiançado por pessoa idonea estabelecida com bens de raiz nesta Corte, tanto relativamente á sua conducta, e garantia de que guardarão a inviolabilidade do segredo das cartas, e que as entregarão fiel, e promptamente, como ao pagamento da importancia dos portes das mesmas cartas. Fica entendido que se devem guardar no Correio as cartas daquelles estrangeiros, que, apesar da creação de taes Agentes, preferirem antes recebel-as immediatamente da Administração do mesmo Correio, fazendo para este fim a declaração necessaria na mesma Administração. Fica ao arbitrio do Administrador, e debaixo da sua responsabilidade, estabelecer a fórma, por que os sobreditos Agentes devem fazer effectivo o pagamento do porte das cartas, que receberem.

Art. 59º. — Não poderá alguém ser compellido a tirar do Correio, nem a receber em sua casa, cartas, que lhe são dirigidas; mas se quizer tirar algumas, deixando outras, será obrigado a recebel-as todas; e se as não quizer receber todas, não se lhe darão aquellas.

CAPITULO III

Do Modo de Regular os Portes das Cartas

Art. 60º. — Em todas as casas da Administração dos Correios haverá em lugar seguro uma caixa com sua fenda, na qual se possam lançar cartas a toda a hora do dia, ou da noite. Terá esta caixa duas chaves, uma que estará na mão do Administrador, e outra na do Thesoureiro. Nos lugares, onde não houver Thesoureiro, estará a segunda chave na mão do Official immediato ao Administrador; e onde houver sómente um Agente, terá a caixa uma unica chave, que estará na mão deste.

Art. 61º. — Todas as cartas serão pesadas á proporção que se forem recebendo; lançando-se nos sobrescriptos o porte, que corresponder ao seu peso; e se este for pago no mesmo Correio lhe será posta a seguinte marca (franca). Para este fim haverá balanças competentes no lugar, que for mais proprio para este serviço, que será feito com a maior regularidade e exactidão possivel.

Art. 62º. — Para regulação dos portes das cartas dos Correios marítimos serão consideradas duas distancias; uma entre o porto do Rio de Janeiro e todos os mais portos do Imperio, e de uns para os outros entre si; e outra do lugar do primeiro Correio de terra, donde partirem as cartas até o Correio do porto do seu embarque. Os portes da primeira distancia ficam regulados pela tabella nº. 4º.

Art. 63º. — A segunda distancia será regulada pelo numero de leguas, que o Correio tiver de andar por terra; calculando-se a razão de dez réis por cada quinze leguas; com declaração, porém, que nunca a maior distancia poderá exceder á taxa de cem réis de porte por carta de duas oitavas; afim de que, reunidos aos vinte do Correio marítimo, seja cento e vinte réis o maior porte, que possa pagar uma carta de duas oitavas; ainda que venha dos lugares mais remotos do Imperio.

Art. 64º. — Emquanto todas as distancias se não pôdem fixar com exactidão, continuarão as cartas, que vierem pelos Correios marítimos, a pagar os portes actualmente estabelecidos; menos as cartas do Pará e Maranhão, que ficam desde já pagando vinte réis por duas oitavas, como as que vem de todos os outros portos do Imperio, além do porte que deverem pagar dos Correios de terra donde sahirem até o do porto do seu embarque.

Art. 65º. — Para regulação dos portes das cartas dos Correios de terra, serão consideradas doze distancias de quinze leguas cada uma; e todas as cartas até duas oitavas pagarão dez réis por cada uma distancia. Fica entendido que, ainda que a primeira distancia tenha menos de quinze leguas, sempre uma carta até duas oitavas pagará dez réis, e logo que exceder das quinze leguas, ainda que não chegue a trinta, pagará vinte réis; e assim progressivamente, augmentando-se dez réis no porte de cada carta de duas oitavas, de quinze em quinze leguas. Com declaração, porém, que nunca a maior distancia poderá ser considerada para cima de cento e oitenta leguas; afim de que nenhuma carta até duas oitavas, embora venha dos lugares mais longinquos do Imperio, possa vir a pagar mais de cento e vinte réis de porte.

Art. 66º. — Fica entendido que as cartas até quatro oitavas devem pagar vinte réis até a primeira distancia, e augmentar progressivamente vinte réis em todas as distancias, até a ultima, que nunca poderá ser considerada maior de cento e oitenta leguas, para que o porte maximo das cartas de quatro oitavas nunca venha a ser maior, em todo o Imperio, de duzentos e quarenta réis.

Art. 67º. — O porte das cartas de maior peso será regulado progressivamente de duas em duas oitavas, na proporção que fica estabelecida para as de duas, e quatro oitavas.

Art. 68º. — Os portes actualmente estabelecidos continuarão a cobrar-se, emquanto se não pôdem publicar tabellas exactas, calculadas sobre as verdadeiras distancias. Exceptuam-se as cartas desta Corte para o Tejuco, e vice-versa, que ficam pagando desde já sómente cento e dez réis por duas oitavas, as de Tamanduá sessenta réis, as de Pitangui setenta, e as de Paracatú, Goyaz e Mato Grosso, cento e vinte réis, na fôrma da tabella nº. 5º.

Art. 69º. — As cartas que vierem de Inglaterra nos paquetes inglezes, pagarão o porte que se acha regulado na tabella nº. 6º.

As que, porém, vierem da mesma nação em navios mercantes, ou mesmo de guerra, pagarão cento e vinte réis até quatro oitavas de peso, ainda que pesem menos de uma; e de quatro oitavas por diante se augmentará sempre trinta e cinco réis de duas em duas oitavas, ao porte que corresponder ao seu peso.

Art. 70º. — As cartas, que vierem de qualquer outro porto estrangeiro em navios estrangeiros, ou nacionaes, pagarão todas o mesmo porte, que pagam as que vem em navios inglezes.

Art. 71º. — Gazetas, periodicos e jornaes impressos dentro do Imperio que forem dirigidos ás Bibliothecas publicas, não pagarão porte algum nos Correios, na conformidade do Decreto de 15 de Novembro de 1827.

Art. 72º. — Os mesmos impressos remettidos a particulares, pagarão sómente meio porte, se forem sem capa presos com tiras de papel, de maneira que se possa conhecer que dentro não vão cartas; com declaração, porém, que ainda que não cheguem ao peso de quatro oitavas, sempre pagarão o mesmo que uma carta de duas oitavas e nunca menos.

Art. 73º. — Os referidos impressos, que vierem de reinos estrangeiros, pagarão unicamente o porte, que por elles se pagar aos paquetes, ou navios, que os conduzirem, no caso do art. 71; e no caso do art. 72 pagarão, meio porte do que fica estabelecido nos arts. 69 e 70; além do que devem pagar nos Correios deste Imperio.

Art. 74º. — O mesmo meio porte pagarão os autos, e processos judiciarios, que as partes tiverem de remetter por via de recurso para as Relações ou Tribunaes ou de uns para outros Juizos; e para se poder conhecer a sua natureza, os Escrivães respectivos declararão no sobrescripto o titulo dos autos, os nomes dos litigantes, e os Juizos donde e para onde se remettem.

Art. 75º. — Sómente as cartas e papeis, que tiverem por objecto o serviço publico, serão isentos de pagar porte; e para este fim nos sobrescriptos de todas as cartas, ou papeis de semelhante natureza se designará o emprego da Autoridade, ou Empregado Publico, a quem vão dirigidos, e o nome ou emprego de quem os dirige; escrevendo-se no alto do mesmo sobrescripto — Serviço Publico — Fica entendido que devem ser consideradas do serviço publico as cartas que as Autoridades e Funcionarios Publicos dirigirem a pessoas particulares e vice-versa, todas as vezes que nos sobrescriptos se declare o nome ou emprego de quem as dirige ou a quem se dirigem, e nellas se escreva a nota — Serviço Publico.

Art. 76º. — Nos sobrescriptos dos officios, que os Presidentes das Provincias dirigem ás Secretarias de Estado, acompanhados requerimentos de partes, informados na conformidade da Portaria de 27 de Abril de 1827, se escreverá — Interesse Particular; — e não serão expedidos nos Correios respectivos sem que as partes interessadas, ou seus procuradores, tenham pago o porte competente, Se algum officio desta natu-

reza chegar ao Correio Geral, o Administrador lhe lançará o porte e carregará em conta ao Administrador do Correio donde sahiu, que será obrigado a pagal-o.

Art. 77º. — Exceptuam-se os officios, que acompanharem requerimentos de partes, que contiverem queixas de empregados Publicos; e aquelles que remetterem requerimentos, que lhes tiverem sido enviados pelas referidas Secretarias para informar; e para esse fim nos sobrescriptos de taes officios se escreverá — Serviço Publico.

Art. 78º. — Para facilitar o peso das cartas, e se conhecer o porte que lhe corresponde, se observará a regra seguinte: Posta a carta na balança, ainda que pese menos de duas oitavas, lhe será sempre posta a taxa como se realmente as tivesse; e passando deste peso ainda que não chegue a ter quatro oitavas, sempre lhe será posta a taxa correspondente a quatro oitavas, como se realmente as pesasse; e assim progressivamente se observará esta mesma ordem, e regra em todas as cartas de maior peso.

Art. 79º. — Quando succeder que, por engano, se marque com a nota de — franca — alguma carta que realmente não tenha pago o porte, se riscará esta nota, e se escreverá a seguinte — Riscado por haver equívoco — e assignará o Administrador com o seu appellido.

Art. 80º. — Nenhuma carta será admittida a seguro, sem que primeiro seja franqueada, excepto sendo do serviço publico.

Art. 81º. — Nos lugares onde houver Correios regularmente estabelecidos, fica sendo prohibida toda e qualquer remessa de cartas, sem ser pelas malas dos mesmos Correios; ás pessoas que forem encontradas com cartas se imporá uma multa de dez a trinta mil réis, applicada metade para o agente, ou pessoa, que der a denuncia, e outra metade entrará no cofre do Correio respectivo. Esta multa será imposta a requerimento de qualquer agente, ou empregado do Correio do lugar respectivo, que poderão intentar a acção perante os Juizes de Fóra, ou Ordinarios do districto, ou os Juizes de Paz da freguezia respectiva. Estes procederão em taes casos breve, e summariamente pelo simples facto da achada de uma ou mais cartas; não darão vista alguma aos contraventores, sem que previamente tenham depositado o maximo da multa; e não querendo pagar procederão os mesmos Juizes á penhora effectiva em bens sufficientes, e á effectiva arrematação dos mesmos; dando ás partes os recursos que intentarem, com suspensão, depois de seguro o Juizo, e nunca antes.

Art. 82º. — Exceptuam-se as cartas, que algum escravo conduzir, sendo de seu senhor, ou o criado, ou caixeiro, de seu amo; e as que levarem os boiadeiros, e tropeiros, arrieadores, ou arraes de barcos, pertencentes ás pessoas, a quem forem dirigidos os objectos da sua conducção.

Art. 83º. — As pessoas que, fóra destes casos exceptuados, quizerem ser portadores de cartas particulares, só o poderão fazer pagando o competente porte ao Correio donde sahiram; e para constar que pagaram o porte, no mesmo Correio se escreverá no sobrescripto de cada uma destas cartas (franca).

CAPITULO IV

Dos Seguros

Art. 84°. — Nas Administrações dos Correios se admittirão seguros de cartas, e massos de papeis sómente: lançando-se nos sobrescriptos — segura. — Do seguro de cada carta, ou masso, se cobrarão oitocentos réis, que serão pagos, além do porte correspondente ao seu peso. De cada seguro se darão dous conhecimentos assignados pelo Administrador, pelo teor do n.º 7.º; um, que com o titulo de cautela será entregue ao segurador, e outro que se ajuntará ao masso ou carta segura; este será lançado no livro de registro competente, e se fará nota do seu numero na guia, que deve acompanhar a relação de todas as cartas, e massos seguros, modelo n.º 8.º.

Art. 85°. — A entrega das cartas, ou massos seguros, só terá lugar á vista dos conhecimentos, passando os que receberem o competente recibo nos mesmos; e serão reenviados aos Correios, aonde se verificou o seguro.

Art. 86°. — No caso, não esperado, de se extraviar alguma carta segura, o Administrador, que tiver assignado o conhecimento do seguro, será obrigado a pagar ao segurador a indemnização de 50\$000 além das acções criminaes, que poderem ter lugar, quando se possa provar dolo. Exceptuam-se os casos, em que a mala, que conduzir a carta, por alguma fôrma se perder; nos quaes o segurador nenhum direito pôde ter contra aquelle. O Administrador, que for obrigado a pagar a indemnização referida, terá acção para haver esta do Administrador do Correio, a quem a carta ia dirigida, ou do conductor da mala, em que a remetteu, se poder provar que fez a competente remessa, e que o extravio aconteceu por culpa destes.

TITULO III

Da Conducção das Malas dos Correios de Terra

CAPITULO I

Dos Correios Conductores de Malas

Art. 87°. — As malas geraes, em que as malas, ou sacos parciaes, devem ser conduzidas, serão de couro, bem acondicionadas, e irão sempre fechadas com cadeados seguros; irão além disto lacradas com o sello das Armas Imperiaes.

Art. 88°. — Para a conducção das malas por terra, haverá os Correios a pé, que forem necessarios, nomeados, e assalariados pelos Administradores, e por elles pagos mensalmente, se não convier antes fazer as conducções por arrematação.

Art. 89º. — Todos os conductores de malas irão sempre acompanhados de competentes guias, assignadas pelos Administradores, e selladas com o sello das Armas Imperiaes; e levarão no chapéu, ou pendentos do pescoço, uma chapa de figura oval, branca, ou amarella, com a legenda — Correio de — Poderão usar nas viagens de armas defensivas, e offensivas; e serão isentos de todos os cargos publicos.

Art. 90º. — Afim de que o giro dos Correios não seja interrompido, nenhuma Autoridade embarçará, ou retardará, a marcha dos conductores de malas, ou sacos de cartas; nem suas cavalgadas lhes poderão ser embargadas, ou retidas, por qualquer pretexto, ainda que attendivel seja. Os mesmos conductores não poderão ser presos durante a sua marcha, excepto se for em flagrante delicto; e neste caso a Autoridade mais proxima do lugar tomará as convenientes medidas, para que as malas, ou sacos, sigam indefectivamente sem demora para os seus destinos; participando o procedimento, que se tiver tido com o conductor, ao Agente, ou Administrador do Correio mais proximo.

Art. 91º. — As Autoridades dos lugares, por onde passarem os Correios conductores de malas, são obrigadas a prestar-lhes o auxilio necessario, que requererem para o bom desempenho do serviço publico; e se for indispensavel fazer alguma despeza para que as malas se não retardem, será esta promptamente mandada pagar pelo Administrador respectivo.

Art. 92º. — Nas canoas, e barcas de passagem, se facilitará esta immediatamente a todo e qualquer correio, pagando elle o que for devido, sendo de particulares; o mesmo se praticará nas pontes ou barreiras, aonde se exigir algum direito de passagem, a beneficio de alguma companhia ou sociedade.

Art. 93º. — E' prohibido aos correios aceitar cartas nos lugares, aonde receberem as malas; e só as poderão receber no caminho, com tanto que as entreguem no primeiro Correio immediatamente que chegarem; os que forem convencidos de infringir esta determinação, serão multados na fórma do art. 81 pela primeira vez, e se reincidirem no duplo da primeira multa, e despendidos.

Art. 94º. — E' igualmente prohibido aos mesmos correios aceitar dinheiro, ou encomendas para conduzirem aos lugares do seu destino; os que contravierem esta disposição, serão advertidos pela primeira vez, e despedidos pela segunda, se reincidirem.

CAPITULO II

Das Horas de Partida e Chegada dos Correios

Art. 95º. — Os conductores de malas sahirão das casas dos Correios a que pertencêrem impreterivelmente ás horas, que estiverem marcadas, e andarão de modo que cheguem aos lugares do seu destino no dia e hora, que estiver determinada. Quando se demorarem por mais de quatro horas, além do tempo que estiver marcado, e não mostrarem que o fizerem

por causa attendivel, que não poderam vencer, como por motivo de grandes chuvas, enchentes de rios, ou molestia, se lhes descontará no seu salario o que corresponder ás horas da sua demora; e se reincidirem, serão despedidos.

Art. 96º. — A conducção das malas será feita sem interrupção, ou troca no meio do caminho, a excepção dos lugares, aonde se julgar conveniente, devendo o correio, que sahir de qualquer das Administrações, conduzir as malas até as entregar ao Administrador, ou Administradores, e Agente dos Correios, a que vão dirigidas. Nos Correios parciaes, aonde tiver que tocar, só se poderá demorar o tempo indispensavel para entregar e receber os sacos respectivos; devendo estes achar-se promptos á sua chegada; e para se poder conhecer que não houve demora, os Administradores, ou Agentes, lançarão nas guias a hora da chegada, e partida dos conductores de malas.

Art. 97º. — A chegada do correio deve ser na ante-vespera do dia assignalado para a partida, a fim de haver tempo de se poder responder ás cartas que se receberem; excepto nos Correios desta Corte para as provincias de Minas Geraes e S. Paulo, e vice-versa, que será a chegada dos Correios dous dias antes por serem de maior expediente, na fôrma que vai regulado na pauta nº. 9.

Art. 98º. — No caso de por algum inconveniente se não verificar a chegada de algum correio no dia competente, farão os Administradores sahir outro no dia assignalado para a partida, que deve sempre impreterivel.

TITULO IV

Dos Correios Maritimos

CAPITULO I

Disposições Geraesi

Art. 99º. — No principio, e no meiado de todos os mezes, se expedirão paquetes do porto desta capital para os portos do norte, e para os do sul.

Art. 100º. — Os primeiros sahirão para a Bahia, Jaguará e Pernambuco, donde voltarão, tocando no regresso os mesmos pontos. Os segundos irão para Santa Catharina por Santos, e dalli regressarão fazendo a mesma escala na volta.

Art. 101º. — Uns e outros devem sahir dos ultimos portos do seu destino, a saber: os primeiros de Pernambuco, e os segundos de Santa Catharina no 1º. e a 15 de todos os mezes; salvas as pequenas alterações, que poderem occorrer, segundo as circumstancias.

Art. 102º. — Todas as vezes que os paquetes deixarem de sahir nos referidos dias, será o da sua sahida annunciado nos Diarios, e por avisos affixados nas portas das casas da Administração dos Correios.

Art. 103º. — De Pernambuco sahirá no principio de todos os mezes um paquete para o Pará, donde regressará para o porto da sua sahida, tocando na ida e na volta, os portos do Ceará, Tutoya e Maranhão.

Art. 104º. — A demora dos paquetes, nos portos intermedios, será unicamente a necessaria para entregar, e receber as malas, com tanto que nunca exceda de 48 horas. Nos ultimos portos do seu destino, a demora dos mesmos paquetes será regulada por fôrma, que a sahida se verifique sempre no principio, e no meio de todos os mezes, á excepção dos tres de Pernambuco para o Pará, que devem sahir no principio dos mezes.

Art. 105º. — Os Presidentes, quando o bem do serviço publico o exigir, poderão abreviar a sahida dos paquetes, e só poderão retardar a sua sahida por tempo de quatro dias, havendo causa urgente, dando conta ao Ministro do Imperio das causas, que a isso os obrigaram.

Art. 106º. — Os Commandantes dos paquetes são responsaveis pelo aceio, e boa conservação destes, e devem tratar os passageiros com toda a urbanidade, e civilidade, sem que jamais lhe seja permittido insultal-os por alguma fôrma. Os que faltarem a estes deveres serão immediatamente demittidos do commando, e punidos correccionalmente com prisão de um a seis mezes, segundo a gravidade do caso o pedir.

CAPITULO II

Das Malas

Art. 107º. — Os Commandantes dos paquetes estarão promptos de todo o necessario, dous dias antes da sua partida.

Art. 108º. — Na vespera desta, logo depois das nove horas da noite mandarão por um Official buscar as malas ao Correio; este Official passará recibo de todas as que lhe forem entregues, e marchará com ellas em direitura para bordo do paquete, que se fará de vela na manhã do dia seguinte.

Art. 109º. — As malas irão acompanhadas de uma parte assignada pelo Administrador do Correio, em que se declare o nome da embarcação, do Commandante, o numero de malas que leva, e os seus destinos, com o dia da partida. Na volta dos paquetes serão obrigados os commandantes a apresentar nos Correios respectivos os competentes recibos da entrega.

Art. 110º. — Os Commandantes levarão as malas no sitio mais bem resguardado da camara, sempre lestes para serem lançadas ao mar em tempo de guerra.

Art. 111º. — Seguirão o rumo mais conhecido, fazendo sempre a maior força de vela, que permittir a embarcação; e nunca mudarão de rumo, senão obrigados de temporal, ou inimigo.

Art. 112º. — Immediatamente que entrarem nos portos do seu destino, farão entregar nos Correios as malas respectivas, e as encomendas na Alfandega; e recebendo as malas que houver, na noite da vespera da sua partida seguirão para o seu destino.

Art. 113º. — Todos os Commandantes, Capitães, ou mestres de navios, assim nacionaes, como estrangeiros, que vierem de portos estrangeiros, são obrigados a entregar ao Agente do Correio, que assim lhe requerer, todas as cartas que trouxerem; e receberão, querendo, 30 réis por cada carta que entregarem, da mesma fôrma que já recebem alguns mestres de navios inglezes.

Art. 114º. — Fica sendo prohibido a todos os navios de guerra, e mercantes, nacionaes ou estrangeiros, receber nos portos do Imperio cartas particulares fechadas, á excepção unicamente das que forem relativas á negociação, e mais objectos do navio respectivo; e todos os Commandantes, Officiaes, mestres, passageiros, ou qualquer pessoa da sua tripulação, que for encontrada com ellas, será multada em dez a trinta mil réis, pela fôrma determinada no art. 81. As pessoas, que quizerem ser portadores de cartas a bordo das embarcações, devem pagar préviamente o competente porte nos termos do art. 83.

Art. 115º. — Fica sujeito á mesma multa, estabelecida no artigo precedente, todo e qualquer individuo residente nas cidades e villas notaveis, que não entregar no Correio respectivo as cartas, que receber por seus navios, agentes ou correspondentes, de outro algum porto ou lugar do Imperio, e ainda do estrangeiro, não tendo estas entrado no Correio. Entregando-as no mesmo Correio receberá o portador uma gratificação de 20 por 100, do que valer o seu porte.

Art. 116º. — Para que se facilite ao publico mais o meio de comunicação, que offerecem os navios nacionaes de guerra, e mercantes, por todos elles se remetterão malas para os Correios dos portos do seu destino, se as houver. As cartas, que forem e vierem, em taes navios, ficam sujeitas aos mesmos portes das que forem e vierem nos paquetes.

Art. 117º. — Para o fim sobredito todo o Capitão, ou mestre de qualquer navio mercante, dez dias antes da sua partida, fará declaração na Administração do Correio respectivo do porto do seu destino, e dous dias antes fará aviso de que está prompto para sahir; e na vespera, depois de nove horas da noite, irá o mesmo Capitão, ou mestre, em pessoa, receber as malas, se as houver, que lhe serão entregues, passando aquelle que as receber dous recibos, um dos quaes ficará no Correio, e outro será enviado pela mesma embarcação com sobrescripto ao Correio, a quem vão dirigidas as malas.

Art. 118º. — Immediatamente que o navio tiver chegado ao porto do seu destino, o Capitão, ou mestre mandará entregar as malas no Correio, o cobrará recibo da entrega para sua descarga.

Art. 119º. — Todo o Capitão, ou mestre de navio mercante, que deixar de cumprir com o que fica disposto nos artigos precedentes, será multado de cem a duzentos mil réis, para a Administração do Correio.

Esta multa será cobrada pela mesma fôrma, que fica estabelecida para as multas dos que conduzem cartas fóra das malas dos Correios.

Art. 120º. — Os Commandantes dos navios de guerra, são igualmente obrigados a dar parte do dia da sua sahida, e do porto do seu des-

tino, dous dias antes, e a mandar na noite da vespera, receber as malas que houver; excepto quando o bem do serviço exigir que elles não manifestem o seu destino, ou o dia da sua partida.

Art. 121º. — Nos casos sobreditos o Administrador do Correio calculará se será mais conveniente guardar as cartas, que houver no Correio para os portos do destino dos referidos navios, afim de serem remetidas pelo primeiro paquete, o que acontecerá muitas vezes, por deverem estes fazer viagens mais curtas: e quando assim o entender, enviará pelos mesmos navios sómente as segundas vias das cartas de officio, que tiverem entrado no Correio.

CAPITULO III

Dos Passageiros

Art. 122º. — Os paquetes admittirão passageiros até o numero que pela Repartição da Marinha será designado para cada um, segundo a sua capacidade, pagando pelas suas passagens as quantias, que annualmente serão arbitradas pela mesma Repartição; até o fim do corrente anno serão as que vão taxadas na tabella nº. 10.

Art. 123º. — Os passageiros, que pretenderem obter passagem nos paquetes, deverão dirigir-se aos Commandantes destes, habilitados com passaporte do Ministerio da Marinha, ou de algum dos outros Ministerios, naquelles casos, em que elles os costumam dar na conformidade, do Decreto de 2 de Dezembro de 1820.

Art. 124º. — O Commandante lhes designará o numero do camarote, que deve occupar, passando-lhe um conhecimento por elle assignado pelo teor da norma nº. 11.

Art. 125º. — Com este conhecimento irá o passageiro pagar a passagem competente na Administração do Correio, aonde se porá nota do recebimento sobre o mesmo conhecimento: e só á vista desta poderá o passageiro ser admittido effectivamente á bordo para seguir viagem.

Art. 126º. — Para obviar que algum passageiro desista da viagem depois de tirar o conhecimento, e por falta de noticia fique impedido o camarote, que se lhe tiver designado, havendo quem o solicite, todo o passageiro que não mostrar ao Commandante do paquete, que pagou sua passagem na Administração dos Correios, dentro do prazo de 48 horas, perderá por este simples facto o direito que tinha adquirido para ir no camarote, que lhe tiver sido designado, salvo novo ajuste com o mesmo Commandante.

Art. 127º. — Sobre comedorias se entenderão os passageiros com os Commandantes dos paquetes; os quaes, para procederem com regularidade, estabelecerão um preço fixo no principio de todos os seis mezes, em uma tabella, que será approvada pelo Ministerio da Marinha; regulando desde já, e no entretanto, a tabella nº. 12.

Art. 128º. — Toda a bagagem, que qualquer passageiro quizer levar nos paquetes, além de 12 arrobas de peso, ou de 8 pés cubicos de volume, não incluindo o que puder accomodar dentro do seu camarote, será considerada como encommenda, e pagará o frete correspondente. Exceptuam-se quaesquer generos de mantimentos, que os passageiros quizerem levar para seu consumo durante a viagem, que não pagarão frete.

Art. 129º. — Os Commandantes, e mais Officiaes dos paquetes, poderão levar por sua conta a carga de encommendas, que accomodarem dentro dos seus camarotes; e se levarem algumas encommendas fóra deste lugar, serão obrigados ao pagamento do frete correspondente.

Art. 130º. — O Escrivão do paquete terá um livro, em que lançará o nome de todos os passageiros que receber, declarando a sua qualidade, e o porto do seu destino.

CAPITULO IV

Das En commendas

Art. 131º. — Os paquetes poderão, em tempo de paz, receber encommendas de quaesquer generos, e fazendas, que não excedam no total o peso de meia carga correspondente á sua lotação. Exceptuam-se porém, polvora, e armamento, e toda a qualidade de liquidos espirituosos susceptiveis de inflammação; salvo se taes effeitos forem carregados por ordem, e conta do Governo.

Art. 132º. — O Escrivão do paquete, ou o Official, que a bordo do mesmo suas vezes fizer, terá, para o fim sobredito, um livro de carga, no qual lançará seguidamente por ordem numerica todas as encommendas, que se receberem; escrevendo-se nestas o numero que corresponder no livro, segundo a ordem, porque forem entregues; e no acto do recebimento passará tres conhecimentos do mesmo teor, segundo o estylo mercantil, pelo modelo nº. 13.

Art. 133º. — Nenhum volume poderá ter mais de dous quintaes de peso; e se for de liquidos, não se admittirão senão até barris de quatro em pipa.

Art. 134º. — Todas as encommendas devem ser marcadas, e designadas com as clarezas necessarias, usadas em commercio; pesadas, e despachadas na Alfandega; aonde se dará aos despachantes um bilhete, pelo qual conste tanto do despacho, como do peso; com este bilhete se irá ao Correio pagar o frete; e só, á vista deste pagamento, poderão as encommendas ser recebidas a bordo dos paquetes.

Art. 135º. — O preço dos fretes será regulado no principio de todos os trimestres pela Administração dos Correios, com attenção aos preços correntes das Praças respectivas, que nunca poderão ser excedidos. Para o primeiro trimestre, que deve findar no ultimo de Junho do corrente anno, vai regulado pela tabella nº. 14.

Art. 136º. — Um dia antes do que estiver destinado para a sahida do paquete, o Escrivão fechará o livro da carga; e depois d'elle fechado não

receberá mais encommendas, pena de perdimento do seu lugar. Extrahirá do mesmo livro uma relação da carga que recebeu, e a remetterá ao Administrador do Correio para os effeitos convenientes.

Art. 137º. — Logo que os paquetes derem fundo nos portos do seu destino, o Escrivão dentro das primeiras 48 horas remetterá para a Alfandega respectiva as encommendas, que ahí pertencerem, acompanhadas de uma relação exacta, extrahida do livro da carga, para verificação da entrega; e em outra igual certidão se lhe passará na Alfandega recibo do que houver entregado, o qual será obrigado a apresentar na Administração do Correio do porto, aonde tiver recebido as mesmas encommendas, na certeza de que fica responsável pelas faltas, e pelos extravios de direitos, que, por sua culpa, ou omissão, acontecerem.

Art. 138º. — Os Commandantes dos paquetes ficarão obrigados a pagar aos carregadores as avarias, que procederem de defeito do navio, ou de máo acondicionamento das encommendas, ou de roubo de todo, ou parte dellas, ou extravio qualquer, acontecido no mar; á excepção do que for feito por força superior. Para esta indemnização, perceberão 25 % da importância total dos fretes de todas as encommendas, que receberem a bordo. Fôra dos casos sobreditos os Commandantes dos paquetes nunca responderão por avarias, nem a Fazenda Publica.

CAPÍTULO V

Da Contabilidade e Escripuração

Art. 139º. — Haverá oito livros na Administração do Correio Geral desta Corte, a saber:

- 1º. — Para a receita, e despeza;
- 2º. — Auxiliar;
- 3º. — Para a entrada das cartas;
- 4º. — Para a sahida das mesmas;
- 5º. — Para o registro dos seguros;
- 6º. — Para o registro das ordens;
- 7º. — Para registro das listas das cartas retardadas;
- 8º. — Para nelle se lançarem os recibos dos Officiaes dos paquetes, Capitães, e mestres de navios, e conductores, que receberem malas.

Art. 140º. — O livro da receita e despeza será numerado com numeros dobrados, e aberto, rubricado, e encerrado por um Contador geral do Thesouro Publico; e só poderá escrever no mesmo o Contador da Administração Geral do Correio, ou quem servir nos seus impedimentos. Nelle se lançará em receita ao Administrador na pagina esquerda: 1º. o porte de todas as cartas, que vierem de fôra, e de que elle tomar entrega para serem distribuidas nesta cidade; 2º. o porte que no mesmo Correio se pagar das cartas franqueadas; 3º. o premio dos seguros, passagens, e fretes dos paquetes.

Art. 141º. — As cargas da receita dos portes das cartas, que vierem de fôra para ficarem, e se distribuirem no Correio Geral, serão lançadas

pelas facturas, que acompanharem as mesmas cartas, ou se formarem das avulsas, depois de liquidadas com o abatimento, de que forem susceptíveis, e resultar das verbas, que nellas se deverem lançar na conformidade do art. 41.

Art. 142º. — A carga dos portes das cartas franqueadas, e do producto dos seguros, passagens, e fretes dos paquetes, será lançado no fim de todas as semanas em verbas distinctas do que nas mesmas tiver produzido cada um dos espressados ramos, com referencia á pagina do livro auxiliar, aonde devem ser carregados diariamente á proporção que se forem recebendo.

Art. 143º. — O Thesoureiro é obrigado a assignar individualmente cada uma das cargas, que se lhe fizerem juntamente com o Contador.

Art. 144º. — Na pagina direita do mesmo livro se lançarão em despeza ao Administrador: 1º. as quantias com que entrar todos os mezes no Thesouro Nacional. Esta descarga será feita á vista do conhecimento, que no Thesouro Publico se der ao Thesoureiro, na fôrma que actualmente se pratica; 2º. o valor dos portes das cartas atrazadas, que no principio de todos os mezes se devem queimar nos termos do art. 56; 3º. os premios que pelo art. 113 se mandam pagar aos Commandantes, ou Mestres de navios vindos de portos estrangeiros, que entregarem cartas, e aos Correios das postas pelo art. 37; 4º. finalmente as quantias, que mensalmente despendem com o pagamento dos ordenados, salarios, e mais despesas da Administração do Correio.

Art. 145º. — O livro auxiliar estará igualmente a cargo do Contador, e servirá para se lançar nelle por ordem seguida, diariamente, todas as quantias que produzir a repartição dos seguros, dos portes das cartas, que se franquearem, e das passagens, e fretes dos paquetes.

Art. 146º. — No livro da entrada das cartas se lançarão por entrada as facturas de todos os massos, e cartas, que entrarem no Correio, vindas dos outros Correios de fóra, declarando-se os nomes destes, e os paquetes, navios e conductores, que as tiverem trazido; e bem assim as que forem lançadas na caixa delle, com declaração das que são para se distribuirem no mesmo Correio, das que vem com porte pago, seguras, ou do serviço e das que devem sahir para outros Correios, e os nomes. destes. As sobreditas facturas serão numeradas, emmassadas, e guardadas

Art. 147º. — No livro da sahida das cartas se lançará o destino, que estas effectivamente tiverem, declarando-se as Secretarias ou Autoridades, a quem se entregaram, sendo do serviço publico, e sendo seguras ou com porte pago, bastará que se expresse, que foram entregues a quem pertenciam; e o mesmo se observará a respeito das que ficarem para se distribuirem no Correio Geral. Relativamente, porém, ás que forem destinadas a outros Correios, se farão os assentos com especificação dos nomes destes, e cópia das facturas, que acompanharem as remessas.

Art. 148º. — No livro do registro dos seguros, se devem registrar os conhecimentos de todos os que se fizerem. Será numerado, e rubricado pelo Director Geral, e todos os mais que se seguem.

Art. 149º. — O livro de registro das ordens, servirá para nelle se lançarem seguidamente todas as que forem dirigidas á Administração Geral dos Correios.

Art. 150º. — No livro das cartas retardadas se lançarão as listas mandadas fazer no principio de todos os mezes, e nelle se irão notando as cartas, que se queimarem, escrevendo-se á margem em frente de cada uma das cartas queimadas a nota — queimada.

Art. 151º. — Logo que na Administração do Correio Geral se receberem os recibos da entrega das malas, ou sacos dos Correios respectivos, que os conductores, e os Commandantes dos paquetes, ou outro qualquer navio, são obrigados a entregar, ou os avisos competentes de taes recebimentos, que todos os Correios devem fazer uns a outros, se porá a seguinte nota no livro competente á margem dos expressados recibos — Entregou recibo — ou — Recebeu-se aviso de ficar entregue.

Art. 152º. — Além destes livros terá o Administrador os mais que julgar necessarios, para nelles ficarem registradas as cartas de serviço, que dirigir relativas ao seu officio e outra qualquer escripturação, que o expediente do serviço poder exigir.

Art. 153º. — Nas Administrações dos Correios das capitães das Provincias haverá os mesmos livros sobreditos, que serão rubricados, o da receita e despeza, pelo respectivo Escrivão da Junta da Fazenda e os de mais pelo Official, que a mesma Junta para isso nomear. Nos outros Correios haverá um livro de receita e despeza, que lhes serão enviados pelos Administradores dos Correios das capitães, rubricados por elles; e poderão fazer toda a mais escripturação em cadernos, que igualmente receberão dos mesmos Administradores.

Art. 154º. — Haverá no Correio Geral um cofre com duas chaves, das quaes uma estará em poder do Administrador, ou do seu Ajudante, outra na do Thesoureiro. Dentro do mesmo cofre será recolhido todos os dias o producto dos diversos ramos do Correio, formando-se um systema de escripturação simples e clara, segundo os principios que ficam estabelecidos.

Art. 155º. — Nos mezes de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, serão enviados pelos Administradores ao Director Geral, mappas demonstrativos do producto total dos Correios no quartel, precedente em resumo; e no principio de Julho lhe remetterão os mesmos por triplicado o mappa geral de toda a receita e despeza de todo o anno antecedente, contado do 1º. de Julho ao ultimo de Junho; declarando-se nelle individualmente os motivos da mesma receita e despeza; e destes enviará o mesmo Director um, sem documentos, ao Ministro do Imperio e outro ao da Fazenda, acompanhado dos livros e documentos competentes, que por este Ministro forem mandados apresentar no Thesouro.

Paço, 5 de Março de 1829.

(a) *José Clemente Pereira.*

Legislação telegráfica

J. Oliveira Filho, Auxiliar de Gabinete Det.

A datarem, embora, do ano de 1851, os primeiros ensaios para introdução no Brasil do Telégrafo Elétrico, pois que até então eram usados apenas sináis óticos para communicações a distância e mesmo assim em campo limitadissimo, sómente em 1860 e pelo Decreto Imperial de nº. 2.614, de 21 de julho, houve reorganização das linhas existentes, instalando-se regular e definitivamente entre nós o Telégrafo elétrico e como dependência do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Pois é o primeiro Regulamento Geral dos Telégrafos elétricos do Brasil que reproduzimos na íntegra, a seguir.

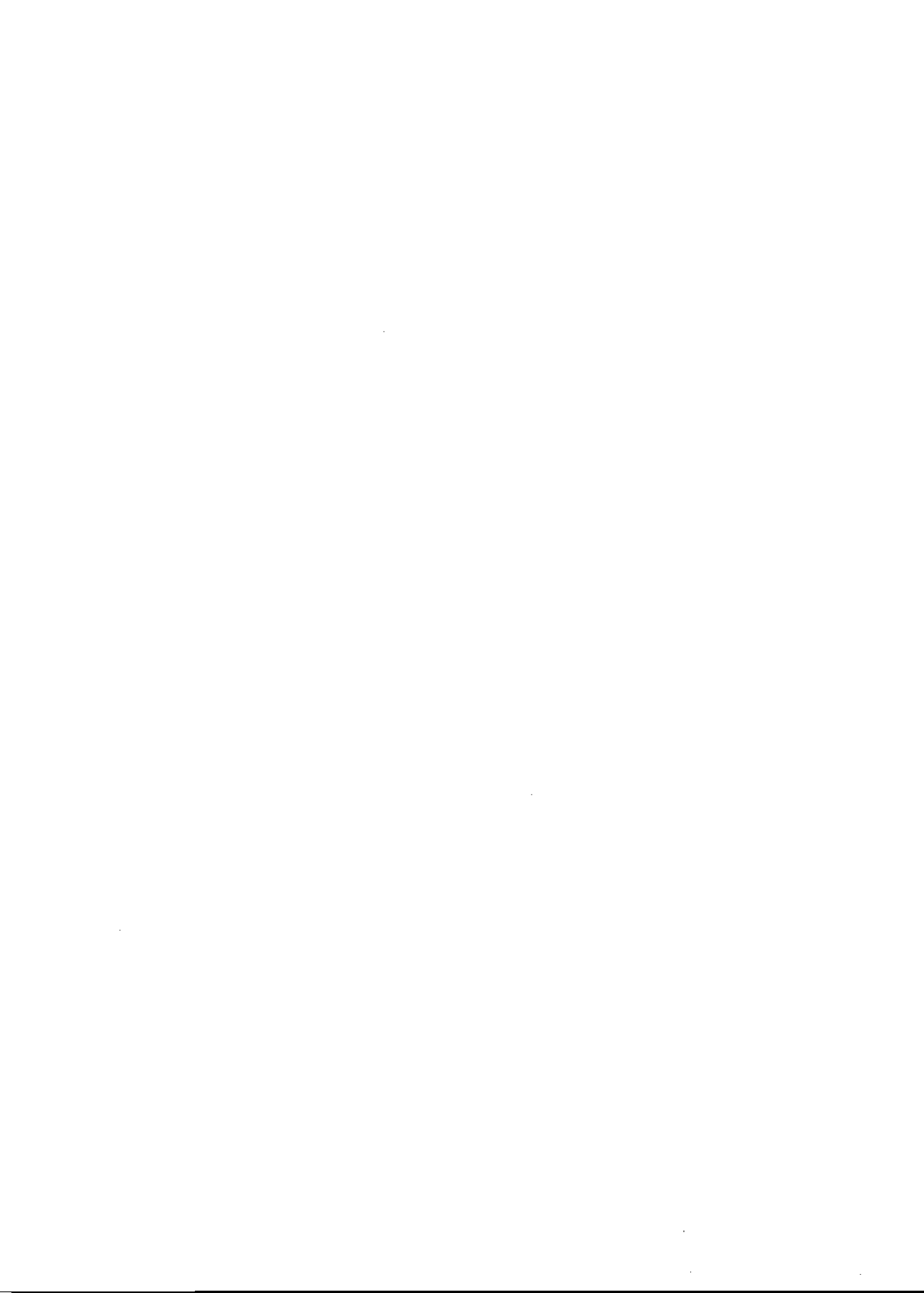
DECRETO Nº. 2.614 -- DE 21 DE JULHO DE 1860

“DANDO REGULAMENTO PARA A ORGANISAÇÃO E SERVIÇO DOS
TELEGRAPHOS ELECTRICOS

Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, para a organisação e serviço dos Telegraphos Electricos, assignado por João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.”

(Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador).

(a.) *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*



Regulamento geral dos Telegraphos Electricos

TITULO I

Do Fim e Organização das Actuaes Linhas Electro-Telegraphicas

Art. 1º. — As linhas electro-telegraphicas, actualmente estabelecidas nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro, tem por fim a transmissão de despachos e a de signaes de incendio.

Art. 2º. — Para este fim ficarão divididas em duas Secções, que se denominarão 1ª. e 2ª.

§ 1º. — a 1ª. comprehenderá as Estações de S. Christovão, Secretarias da Justiça e da Policia, Fragozo, Prainha e Petropolis.

§ 2º. — a 2ª., que será principalmente destinada á transmissão de signaes de incendio, comprehenderá além das Estações montadas nos quartéis das Secções proprias e auxiliares do Corpo de Bombeiros, as do Quartel do Corpo Policial e Castello.

TITULO II

Do Pessoal e Suas Obrigações

CAPITULO I

Do Pessoal

Art. 3º. — Para a direcção e serviço dos Telegraphos Electricos haverá:

Hum Director Geral, que poderá ser Official superior ou Capitão effectivo ou honorario do Corpo de Engenheiros.

Hum Ajudante, que tambem poderá ser Official de Engenheiros, porém de patente inferior a do Director Geral, mas que tenha como aquelle o curso completo de sua arma.

Hum Encarregado Geral das linhas que será nacional ou estrangeiro, que possua habilitações scientificas de engenharia.

§ 1º. — Além destes haverá hum corpo de empregados composto de:

Hum Escripturario;

Hum Zelador de pilhas;

Hum Encarregado da arrecadação;

Seis Estacionarios e seis Adjunctes para a 1ª. Secção;

Sete Estacionarios e sete Adjunctes para a 2ª. Secção;

Dous Carteiros.

§ 2º. — O Director Geral e o Ajudante serão nomeados por Decreto Imperial; o Encarregado Geral das linhas, Escriptuario, Zelador de pilhas, Encarregado da Arrecadação, Estacionarios e Adjunctes serão nomeados por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre proposta do Director Geral, e por este os Carteiros.

Art. 4º. — Os seus vencimentos serão os que constão da tabella annexa a este Regulamento.

CAPITULO II

Do Director Geral

Art. 5º. A Directoria Geral compete:

1º. — Observar e fazer observar integralmente este Regulamento e todas as *instrucções ou ordens* que receber directamente do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça ou do Director Geral da Secretaria deste Ministerio.

2º. — Dirigir e inspecionar o serviço dos Telegraphos Electricos, e providenciar sobre tudo que for necessario á regularidade do mesmo serviço.

3º. — Inspecionar os trabalhos da aula theorico-pratica para telegraphistas creada por este Regulamento, presidir aos exames dos alumnos e passar as cartas de habilitação.

4º. — Fiscalisar a conservação e melhoramento de todo o material da Repartição.

5º. — Fazer organizar pelo Escriptuario, fiscalisar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados e orçamento annual que deve apresentar ao Ministro da Justiça, e bem assim rubricar as contas de quaesquer despezas da Repartição.

6º. — Fiscalisar a economia da Repartição, providenciando sobre o mais util e economico emprego dos acidos, saes e quaesquer preparações chemicas usadas na telegraphia electrica, e inspecionar a escripturação dos livros e o archivo a cargo do Escriptuario.

7º. — *Propor ao Governo todas as medidas ou providencias* de que a Repartição carecer ou que forem de reconhecida vantagem para os Telegraphos.

8º. — Inspecionar e regular o serviço de todos os empregados, e proceder na fórma deste Regulamento contra os que deixarem de cumprir os seus deveres, levando tudo ao conhecimento do Governo.

9º. — Fazer subir, devidamente informados, á presença do Governo todos os requerimentos e reclamações dos empregados.

10º. — Remetter semestralmente ao Governo hum relatório circumstanciado do estado da Repartição, com a noticia das mais importantes

aplicações, e aperfeiçoamento dos Telegraphos Electricos nos paizes estrangeiros e que possão ter applicação ao Brasil.

11º. — Fiscalisar a arrecadação da renda da 1ª. Secção e entrar com ella para o Thesouro Nacional até o dia 5 de cada mez, fazendo acompanhar a remessa de huma conta que designe o numero de recados e a importancia total e a de cada hum delles, do que remetterá na mesma occasião huma copia á Secretaria da Justiça.

12º. — Rubricar as folhas de todos os livros da Repartição e subscrever os termos de abertura e encerramento delles.

13º. — Notar nos titulos de nomeação a data da posse dos empregados e a do dia em que entrarem em exercicio.

Art. 6º. — O Director poderá exigir dos empregados todas as informações por escripto de que carecer sobre o serviço.

CAPITULO III

Do Ajudante

Art. 7º. — Ao Ajudante incumbe:

1º. — Auxiliar o Director Geral no cumprimento de suas obrigações, cumprir e transmittir pontualmente as suas ordens concernentes ao serviço administrativo e disciplinar da Repartição.

2º. — Detalhar o serviço de conformidade com as ordens do Director.

3º. — Notar em livro especial os dias de falta dos empregados ou o não comparecimento delles á hora marcada.

4º. — Organisar, á vista do livro de que trata o paragrapho antecedente, as listas das faltas e apresenta-las ao Director no ultimo dia de cada mez.

5º. — Representar por escripto ao Director Geral sobre a falta de cumprimento de deveres dos estacionarios, Adjunctos e Carteiros.

6º. — Explicar na aula de que trata o § 3º. do art. 5º. as noções de Physica e Chimica necessarias á intelligencia das leis e propriedades da electricidade, e a parte technica da Telegraphia Electrica.

7º. — Examinar os alumnos da dita aula e assignar os termos de exame.

8º. — Proceder ao levantamento da planta das linhas que forem projectadas, explorar o terreno e indicar a mais vantajosa direcção.

9º. — Substituir o Director Geral e o Encarregado Geral das linhas nos seus impedimentos.

CAPITULO IV

Do Encarregado Geral das Linhas

Art. 8º. — O Encarregado Geral das linhas terá especialmente a seu cargo o seguinte:

1º. — Velar e prover na conservação e reparo das linhas eapparelhos electro-telegraphicos, fazendo que estejam sempre em bom estado.

2º. — Montar e estabelecer nas Estações osapparelhos telegraphicos e as communicações que forem necessarias, para que os Telegraphos Electricos preenchão o fim a que são destinados neste Regulamento.

3º. — Fazer na disposição destes apparelhos e communicações as alterações que a pratica lhe suggerir como mais convenientes ao serviço telegraphico, precedendo sempre representação por escripto ao Director Geral.

4º. — Reparar, conforme as ordens do Director Geral, os desarranjos que sobrevierem nas Estações, apparelhos e linhas, e concertar os que se deteriorarem.

5º. — Fiscalisar e dirigir os trabalhos do Zelador de pilhas, dando parte ao Director Geral das faltas que este empregado commetter no cumprimento de seus deveres.

6º. — Impedir absolutamente a deslocação e desmonte dos apparelhos e conductores, e qualquer acção que possa prejudica-los, levando por escripto ao conhecimento do Director Geral todo e qualquer abuso, de que tenha noticia.

7º. — Cumprir as ordens do Director Geral e dar-lhe immediatamente por escripto conta de qualquer desarranjo que sobrevenha nas Estações, apparelhos e linhas que interrompa a communicação telegraphica.

8º. — Estudar cuidadosamente as influencias locais sobre as baterias e conductores, notar os phenomenos naturaes que influem na transmissão dos telegrammas, registrar os effeitos da electricidade atmospherica e communicar as suas observações ao Director Geral.

9º. — Ensinar a manipulação dos apparelhos e a emendar e isolar os fios conductores.

10º. — Examinar os alumnos da aula theorico-pratica de telegraphistas e assignar os termos de exame.

11º. — Fiscalisar a limpeza e asseio das Estações e apparelhos.

12º. — Substituir o Ajudante nos seus impedimentos.

13º. — Requisitar do Encarregado da Arrecadação, por meio de hum pedido escripto, as ferramentas, apparêlhos e mais accessorios de que carecer para os trabalhos que lhe são commettidos.

CAPITULO V

Do Escriptuario

Art. 9º. — Ao Escriptuario incumbe:

1º. — A escripturação dos livros, correspondencia official e a contabilidade.

2º. — Organisar as folhas dos vencimentos dos empregados, tendo em vista a lista das faltas de que trata o § 5º. do art. 7º., extrahir e apresentar ao Director Geral as contas da receita e despeza

3º. — Escripturar os livros seguintes: hum para registro da correspondencia official, hum para receita e despeza, hum para o ponto, hum para escripturação do material, e hum para a matricula do pessoal.

4º. — Archivar os papeis relativos designados pelo Director Geral, e cuidar do asseio e conservação do archivo.

Art. 10º. — No impedimento do Escriptuario fará suas vezes quem o Governo designar.

CAPITULO VI

Do Zelador de Pilhas

Art. 11º. — O Zelador de pilhas he obrigado:

1º. — A coadjuvar o Encarregado Geral das linhas em todos os trabalhos de reparos e conservação dellas.

2º. — A velar especialmente no bom estado das pilhas.

3º. — A preparar com antecedencia os elementos e reactivos de reserva.

4º. — A manipular as preparações chemicas empregadas na amalgamação do zinco e outros mistores das pilhas.

5º. — A fazer recolher á arrecadação estas substancias e todos os objectos que não estejam em serviço nas Estações.

6º. — A substituir o Encarregado da Arrecadação nos seus impedimentos.

CAPITULO VII

Do Encarregado da Arrecadação

Art. 12º. — O Encarregado da Arrecadação tem por dever:

1º. — Cuidar da arrecadação e objectos confiados á sua guarda, conforme as instrucções escriptas do Director Geral.

2º. — Fornecer ás Estações, mediante hum pedido rubricado pelo Director, seu Ajudante, ou pelo Encarregado de linhas, os objectos necessarios para o serviço.

3º. — Escripturar o livro de carga e descarga da Arrecadação.

4º. — Fazer as despesas meudas da Repartição conforme as ordens do Director Geral, e apresentar ao Escripturario as respectivas contas documentadas.

5º. — Substituir o Zelador de pilhas nos seus impedimentos.

CAPITULO VIII

Dos Estacionarios e Adjunctos

SECÇÃO 1ª.

Dos Estacionarios e Adjunctos da 1ª. Secção de Linhas Telegraphicas

Art. 13º. — Os Estacionarios da 1ª. Secção têm por obrigação:

1º. — Observar tudo o que lhes for recommendado pelo Encarregado Geral das linhas no que toca ao reparo e asseio das Estações eapparelhos.

2º. — Observar e cumprir integralmente todas as disposições do Titulo 3º. deste Regulamento.

3º. — Dirigir o Adjuncto nos seus trabalhos, e dar parte ao Ajudante quando elle não cumprir os seus deveres.

4º. — Fornecer todas as informações que lhes forem exigidas pelo Director Geral, Ajudante ou Encarregado Geral das linhas e obedecer ás suas ordens concernentes ao serviço.

Art. 14º. — Além destas obrigações, que são communs a todos os Estacionarios da 1ª. Secção, os de Petropolis e Fragozo são obrigados a recolher até o dia 5 de cada mez á respectiva Collectoria a importancia das taxas recebidas nas suas Estações, fazendo acompanhar a entrada do dinheiro com huma conta que demonstre o numero de despachos, a importancia total e a de cada hum delles. Huma conta igual será remettida ao Director Geral com hum documento da Collectoria, pelo qual provem que o dinheiro foi recolhido de conformidade com a disposição deste artigo.

Art. 15º. — Os Adjunctos desta Secção são obrigados:

1º. — A coadjuvar os Estacionarios no cumprimento de suas obrigações.

2º. — A escripturar os cadernos de apontamentos das Estações.

3º. — A remetter ao Escripturario todos os papeis que devão ser archivados.

4º. — A dirigir o servente na limpeza da Estação, e substituir o respectivo Estacionario nos seus impedimentos ou faltas.

SECÇÃO 2ª.

Dos Estacionarios da 2ª. Secção das Linhas Telegraphicas

Art. 16º. — Os Estacionarios e Adjunctos da 2ª Secção são obrigados:

1º. — A cumprir fielmente as ordens do Ajudante ou Encarregado Geral das linhas sobre tudo que disser respeito ao Serviço Telegraphico.

2º. — A transmittir promptamente pelo Telegrapho os signaes de incendio, conforme as disposições do Regulamento do Corpo de Bombeiros.

3º. — A revesar no serviço telegraphico de sua Secção segundo as ordens do Director Geral dos Telegraphos Electricos, e bem assim cuidar da limpeza das Estações e apparatus telegraphicos.

CAPITULO IX

Dos Carteiros

Art. 17º. — Os Carteiros têm por obrigação cumprir o que lhes for ordenado, de conformidade com as disposições do Titulo 3º., pelos Estacionarios das Estações em que servirem.

Art. 18º. — O Carteiro que servir na Corte tambem será obrigado a entregar a correspondencia official da Directoria Geral dos Telegraphos Electricos.

Art. 19º. — Nos impedimentos e faltas dos Carteiros, o Director Geral nomeará quem os substitua.

TITULO III

Da Transmissão de Despachos

CAPITULO I

Da correspondencia

Art. 20º. — A todos he permittida a communicação pelo Telegrapho Electrico, sendo feita a transmissão dos despachos pelos empregados das Estações respectivas. Se porém os despachos forem oppostos aos bons costumes ou á ordem publica, os empregados sobr'estarão na transmissão delles, dando parte ao Director, e este ao Ministro da Justiça, para resolver a respeito como entender.

Art. 21º. — A correspondencia particular poderá ser suspensa pelo Governo todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 22º. — Os despachos serão escriptos sem abreviatura, em letra intelligivel e assignados por quem os enviar, contendo, sempre que for possível, além da direcção, a designação da rua e casa a que devão ser levados.

Art. 23º. — Antes da transmissão de despachos notar-se-ha a numeração, assim como a hora da apresentação e da transmissão.

Art. 24º. — Os autographos dos despachos serão archivados.

Art. 25º. — Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração e das seguintes categorias: 1º., os officiaes; 2º., os da Casa Imperial; 3º., os particulares, devendo-se em cada categoria preferir os urgentes.

Art. 26º. — A pessoa que enviar o despacho poderá exigir não só que se lhe dê certeza da hora em que chegou a seu destino, mas tambem que o seu theor seja repetido pela Estação, que o houver recebido á aquella que o houver transmittido.

Art. 27º. — Os Estacionarios entregarão hum recibo, cortado de hum talão, á pessoa que enviar hum despacho. No talão bem como no recibo mencionarão o numero do despacho e a importancia da respectiva taxa.

Art. 28º. — Os empregados reduzirão a escripto com fidelidade e clareza os despachos que houverem de ser expedidos, e authenticando-os com a sua rubrica os communicarão ás pessoas a quem forem dirigidos, declarando no sobr'escripto a hora do seu recebimento e da entrega das cartas aos carteiros.

Os nomes das pessoas a quem forem dirigidos taes despachos serão lançados em livros proprios com declaração da data da remessa.

Art. 29º. — Os Carteiros darão informação escripta acerca da hora da entrega.

Art. 30º. — As cartas serão levadas ás casas que estiverem comprehendidas dentro dos limites das cidades do Rio de Janeiro e de Petropolis.

Art. 31º. — Os despachos que forem dirigidos a pessoas desconhecidas sem casa designada ou morando fóra dos limites das cidades referidas, serão lançados nos Correios em cartas fechadas senão forem immediatamente procurados nas Estações.

Art. 32º. — Os despachos reservados só serão entregues ás proprias partes ou a quem se mostrar especialmente autorizado para recebe-los.

CAPITULO II

Da taxa

Art. 33º. — Os despachos particulares são sujeitos á taxa de 80 réis até vinte palavras, além da de 20 réis por cada legoa de tres mil braças.

Art. 34º. — As distancias que servem de base ao calculo das taxas, são tomadas em linha recta da Estação que transmite á Estação que recebe.

Art. 35º. — Passando o despacho de vinte palavras, a taxa terá o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado.

Art. 36º. — As fracções de legua serão consideradas como legua.

Art. 37º. — São sujeitos á taxa a repetição dos despachos ou a resposta a elles.

Art. 38º. — São isentos de taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura.

Art. 39º. — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos á taxa que he marcada no respectivo Regulamento, e que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na Estação que tiver de transmitti-los.

TITULO IV

Disposições correccionaes

Art. 40º. — Nos casos de faltas commettidas contra as disposições deste Regulamento se procederá do seguinte modo:

1 1º. — Se a falta for commettida pelo Ajudante ou pelo Encarregado Geral das linhas, o Director Geral a levará ao conhecimento do Governo para que suspenda ou exonere o que tiver delinquido.

6 2º. — Se for commettida por qualquer outro empregado, o Director Geral poderá corrigi-lo do seguinte modo:

1º. — Com reprehensão.

2º. — Com trabalho dobrado de 2 a 8 dias.

3º. — Com suspensão de vencimentos de 1 a 15 dias.

6 3º. — Quando a falta reclamar castigo mais severo, o Director a levará ao conhecimento do Governo para que resolva como for de justiça.

Art. 41º. — Os empregados ficão além disto sujeitos a quaesquer penas em que possam incorrer na conformidade das leis.

TITULO V

Da Aula, Arrecadação e Archivo

CAPITULO I

Da Aula Theorico-pratica de Telegraphia

Art. 42º. — Fica desde já creada huma aula theorico-pratica para os que se destinarem ao emprego de telegraphista.

Art. 43º. — O Director desta aula será o dos Telegraphos Electricos e os Professores serão o Ajudante e o Encarregado Geral das linhas, sem que por este trabalho tenham direito a augmento de vencimentos.

Art. 44º. — Nesta aula se ensinará, conforme o programma que for approvedo pelo Governo, a theoria e a pratica da telegraphia electrica e as noções de Physica e Chimica relativas á electricidade.

Art. 45º. — O Director organizará o regulamento da aula e o programma de que trata o artigo antecedente, e os submeterá á approvação do Governo. Neste programma se designará a duração e distribuição do tempo escolar.

CAPITULO II

Da Arrecadação

Art. 46º. — Fica definitivamente creada huma arrecadação, que será estabelecida onde o Governo designar.

Art. 47º. — A esta arrecadação serão recolhidos todos os objectos que não estiverem em serviço.

Art. 48º. — Nella tambem serão arrecadadas todos os sobresalentes que forem comprados para o serviço dos Telegraphos Electricos.

Art. 49º. — O Encarregado da arrecadação será responsavel pelos objectos nella guardados.

CAPITULO III

Do Archivo

Art. 50º. — No archivo dos Telegraphos Electricos, que será annexo á arrecadação, serão archivados os papeis e livros seguintes:

1º. — Os Avisos e Portarias da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e os pedidos ao Director dos Telegraphos Electricos.

2º. — Os Avisos e officios de outros Ministerios e autoridades que forem enviados ao dito Director.

3º. — Os officios e participação dos empregados com os documentos que os acompanharem.

4º. — Os despachos recebidos nas Estações, ou sejam manuscritos ou telegrammas.

5º. — As copias das memorias e relatorios apresentados ao Governo, e as observações e apontamentos scientificos dirigidos ao Director Geral.

6º. — Todos os livros que tenham sido encerrados.

Art. 51º. — O Escriptuario he responsavel pelos papeis e livros archivados.

Disposições Geraes

Art. 52º. — O serviço ordinario das Estações começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 da tarde no verão, e será das 7 da manhã ás 5 da tarde no inverno.

Art. 53º. — Nos casos extraordinarios de transmissão de despachos officiaes e urgentes, as Estações poderão trabalhar de noite segundo for determinado pelo Ministerio da Justiça.

Art. 54º. — Em taes casos o Director, na conformidade das ordens do Ministro da Justiça, designará as Estações em que deverão pernoitar os empregados.

Art. 55º. — Os despachos particulares transmittidos de noite pagarão taxa dobrada.

Art. 56º. — O Encarregado Geral das linhas terá huma cavalgadura em Petropolis.

No caso de augmentar consideravelmente a correspondencia particular, terão tambem os Carteiros huma cavalgadura para poderem satisfazer a disposição do art. 37, sem prejuizo do serviço marcando o Governo neste caso as quantias necessarias para compra, remonta e forragens.

Art. 57º. — Os empregados dos Telegraphos Electricos são amoviveis e só tem direito á gratificações marcadas na tabella annexa, quando em exercicio.

Art. 58º. — He commum a todos os empregados subordinados ao Director Geral dos Telegraphos Electricos a obrigação de cumprirem as suas ordens concernentes ao serviço.

Art. 59º. — Haverá em todas as Estações cadernos avulsos em que se lançarão as notas convenientes para serem transmittidos ao Director Geral.

Art. 60º. — He garantido o segredo da correspondencia telegraphica como he o das cartas nos correios.

Art. 61º. — O Governo poderá conceder ás Companhias dos caminhos de ferro isenção da taxa em troca de vantagens equivalentes que obtenha.

Art. 62º. — As chaves das Estações dos Telegraphos Electricos ficarão a cargo dos empregados respectivos, segundo determinar o Director Geral.

Art. 63º. — Os empregados dos Telegraphos Electricos ficarão isentos de todo serviço da Guarda Nacional, em quanto exercerem os seus empregos.

Art. 64º. — O Governo, á vista do que a pratica demonstrar na execução deste Regulamento fará as alterações convenientes.

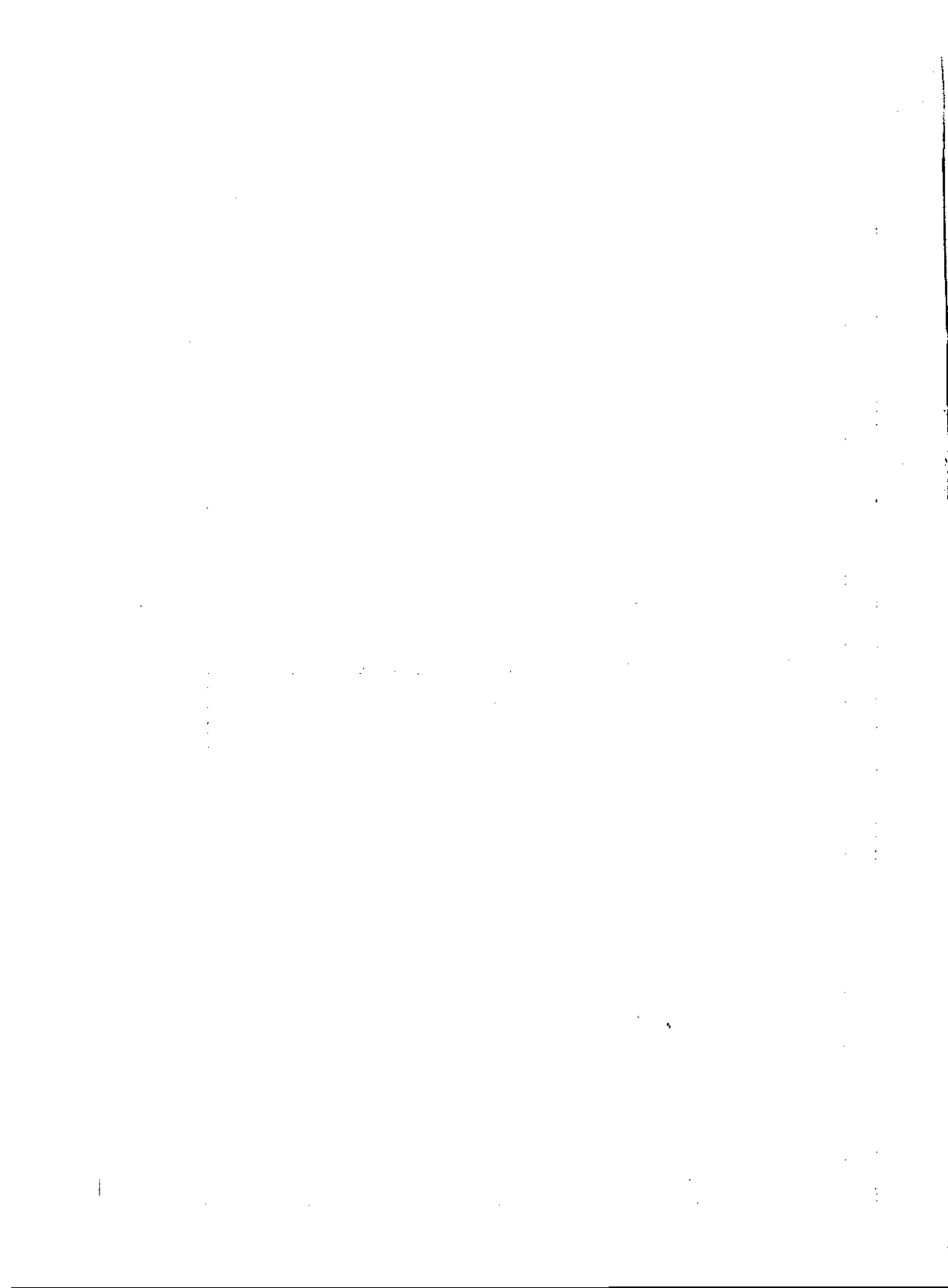
Art. 65º. — O presente Regulamento, será desde já posto em execução, ficando dependente da approvação do Poder Legislativo a disposição do art. 63 a que se refere á despeza decretada.

Art. 66º. — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1860.

(a) *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

TARÍFAS COMPARADAS



CORREIOS

J. Oliveira Filho, Auxiliar de Gabinete do Dct.

Do exame comparativo das principais Tarifas Postais, transcritas a seguir, se comprova que o Correio cobrou, durante quasi 50 anos 200 réis pelo primeiro porte de uma carta simples, dentro do território nacional e 300 réis e 400 réis para o exterior, não obstante o desenvolvimento progressivo e o custeio cada vês mais caro dos seus serviços.

Idêntico fenômeno não foi observado no decurso daquêle periodo com relação a outras taxas ou impostos públicos.

E sómente a partir de janeiro de 1938, a Tarifa foi, em geral, elevada, e mesmo assim, por fôrça do acôrdo firmado no Congresso Postal Internacional, reunido no Cairo, em 1934, para unificação de taxas entre os Correios da União Postal Universal.



Tarifa dos portes das cartas do pôrto do Rio de Janeiro para todos os
do Império, e vice-versa, e dos mesmos pôrtos uns para os
outros entre si

(EM VIGOR NO ANO DE 1829)

		PORTE
Uma carta que pesar até	2 oitavas.....	\$020
" " " " " "	4 " ".....	\$040
" " " " " "	6 " ".....	\$060
" " " " " "	8 " ".....	\$080
" " " " " "	10 " ".....	\$100
" " " " " "	12 " ".....	\$120
" " " " " "	14 " ".....	\$140
" " " " " "	16 " ".....	\$160
" " " " " "	18 " ".....	\$180
" " " " " "	20 " ".....	\$200
" " " " " "	22 " ".....	\$220
" " " " " "	24 " ".....	\$240
" " " " " "	26 " ".....	\$260
" " " " " "	28 " ".....	\$280
" " " " " "	30 " ".....	\$300
" " " " " "	32 " ".....	\$320
" " " " " "	34 " ".....	\$340
" " " " " "	36 " ".....	\$360
" " " " " "	38 " ".....	\$380
" " " " " "	40 " ".....	\$400

E assim progressivamente até o maior pãso que se oferecer acrescentando sempre 20 réis de duas em duas oitavas.



Tarifas do Correio
(EM VIGOR NO ANO DE 1889)

PÊSO	CARTAS	
	PRÊÇOS	
	BRASIL	EXTERIOR
Até 15 gramas.....	\$200	\$300
" 30 ".....	\$400	\$600
" 45 ".....	\$600	\$900
" 60 ".....	\$800	1\$200
" 75 ".....	1\$000	1\$500
" 90 ".....	1\$200	1\$800
" 105 ".....	1\$400	2\$100
" 120 ".....	1\$600	2\$400
" 135 ".....	1\$800	2\$700
" 150 ".....	2\$000	3\$000

PÊSO	SO' PARA O BRASIL				
	PRÊÇOS				
	Encom.	Amost.	Impres.	Manusc.	Jorn.
Até 50 gramas.....	\$350	\$150	\$020	\$150	—
" 100 ".....	\$500	\$300	\$040	\$300	\$010
" 150 ".....	\$650	\$450	\$060	\$450	—
" 200 ".....	\$800	\$600	\$080	\$600	\$020
" 250 ".....	\$950	\$750	\$100	\$750	—
" 300 ".....	1\$100	—	\$120	\$900	\$030
" 350 ".....	1\$250	—	\$140	1\$050	—
" 400 ".....	1\$400	—	\$160	1\$200	\$040
" 450 ".....	1\$550	—	\$180	1\$350	—
" 500 ".....	1\$700	—	\$200	1\$500	\$050



**Tarifa Geral dos Correios, aprovada pelo decreto n. 20.775,
de 11 de dezembro de 1931**

EM VIGOR ATÉ MAIO DE 1934

ESPÉCIES DA CORRESPONDÊNCIA	UNIDADE DE PÊSO (Porte)	TAXAS		
		INTERIOR	PAN-AMERICANA	EXTERIOR
	Grams.	Réis	Réis	Réis
CARTAS E CARTAS BILHETES:				
Primeiro porte até.....	20	200	200	700
Portes seguintes.....	20	200	200	400
CARTAS PNEUMÁTICAS URBANAS.....				
Bilhetes postais.....	—	100	100	400
Bilhetes duplos.....	—	200	200	800
IMPRESSOS EM GERAL.....				
	50	50	20	150
IMPRESSOES EM RELÊVO PARA OS CÉGOS.....				
	1.000	50	50	150
JORNAIS DIARIOS OU NÃO E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS EXPEDIDOS PELOS EDITORES.....				
	50	10	10	150
MANUSCRITOS.....				
Mínimo da taxa, até.....	250	500	500	700
AMOSTRAS.....				
Mínimo da taxa, até.....	100	200	200	300
ENCOMENDAS PARA O INTERIOR.....				
Mínimo da taxa, até.....	250	500	—	—
PEQUENAS ENCOMENDAS (PETITS PAQUETS).....				
Mínimo da taxa, até.....	—	—	400	400
			1.500	1.500
CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS:				
Ofícios ou cartas.....	20	100	—	—
Impressos.....	50	20	—	—
Outros objectos.....	50	50	—	—
Correspondência aérea.....				
.....				
.....				
.....				
.....				

89

**Tarifa Geral dos Correios, aprovada pelo decreto n. 24.226,
de 11 de maio de 1934**

EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1937

ESPÉCIES DA CORRESPONDÊNCIA	UNIDADE DE PÊSO	LOCAL	TAXAS		
	(Porte)		INTERIOR	AMERICAS E ES- PANHA	EXTERIOR
	Grams.	Réis	Réis	Réis	Réis
CARTAS E CARTAS BILHETES:					
Primeiro porte até.....	20	200	300	300	700
Portes seguintes.....	20	100	200	200	400
CARTAS PNEUMÁTICAS URBANAS.....	20	600	---	---	---
CARTÕES POSTAIS:					
Simples.....	---	---	100	100	400
Duplos (Resp. paga).....	---	---	200	200	800
CORRESPONDÊNCIA DE CARÁTER SOCIAL...	---	100	100	100	---
IMPRESSOS EM GERAL:					
Taxa local.....	100	50	---	---	---
LIVROS, CATÁLOGOS DE LIVROS, BRO- CHURAS OU PAPEIS DE MÚSICA..	50	---	20	20	150
JORNAIS DIÁRIOS OU NÃO E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS EXPEDIDOS PELOS EDITORES.....	50	---	10	10	150
MANUSCRITOS.....	50	---	100	100	150
Mínimo da taxa, até.....	250	---	500	500	700
Mínimo da taxa, até.....	100	100	---	---	---
AMOSTRAS.....	50	---	100	100	150
Mínimo da taxa, até.....	100	---	200	200	300
Mínimo da taxa, até.....	100	100	---	---	---
ENCOMENDAS.....	50	---	100	---	---
Mínimo da taxa, até.....	250	---	500	---	---
Mínimo da taxa, até.....	100	100	---	---	---
PEQUENAS ENCOMENDAS (PETITS PAQUETS)	50	---	---	400	400
Mínimo da taxa, até.....	150	---	---	1.500	1.500
CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS:					
Offícios ou cartas.....	20	---	100	---	---
Impressos.....	50	---	20	---	---
Outros objéto.....	50	---	50	---	---



TELÉGRAFOS

J. Oliveira Filho, Auxiliar de Gabinete do Dct.

Confrontadas as principais Tarifas, a seguir reproduzidas, se verifica que o Telégrafo Nacional vem cobrando desde 1864 a importância de 1\$000 por despacho simples de número limitado de palavras e dentro de determinadas e, de comêço, limitadíssimas zonas, e que, desde 1906 e até ao presente \$100 de percurso por uma palavra, por um Estado ou mais, tendo, apenas, elevado de pouco a taxa fixa dêstes últimos telegramas.

E a partir de qualquer daquêlas datas quão grande têm sido o desenvolvimento e o custo crescente dos serviços, através de uma rêde que se elevou de 64.982 metros, em 1864, e de 26.129.117, em 1906, á extensão atual de 61.434.699.



Tarifa Telégráfica (1860)

ESTAÇÕES DE PRAÍNSHA E PETRÓPOLIS

até 20 palavras.....	80 réis
por lègua de 3.000 braças, ou fração de percurso, mais.....	20 réis
além de 20 palavras, até êsse mesmo numero.....	40 réis

Tarifa Telégráfica (1864)

ESTAÇÕES DE PRAÍNSHA, RAIZ DA SERRA E PETROPOLIS

Da Córte a Petrópolis ou á Raiz da Serra e vice-versa, recado simples em português.....	1\$000
Recado simples em cifra ou lingua estrangeira.....	2\$000
Da Raiz da Serra a Petrópolis ou vice-versa, recado simples em português....	\$500
Recado simples em cifra ou lingua estrangeira.....	1\$000

Tarifa Telegráfica (1865)

Recado simples em português da Corte para a cidade de Cabo Frio e vice-versa	1\$000
Dito em cifra ou lingua estrangeira.....	2\$000
O recado simples comprehendia até 20 palavras; o que excedêsse dêsse numero pagaria mais metade da taxa por dezena de palavras ou fração de dezena adicional.	
Assinaturas mensais para a Praça do Comércio.....	5\$000
Estas assinaturas davam direito ao recebimento da participação de navios entrados ou saídos. O assinante tinha o direito de receber aviso de que o navio entrado lhe vinha consignado, desde que assim annunciasse qual-quer estação do litoral.	
Por pergunta que se fizesse na estação da Praça do Comércio para qualquer das estações do litoral sobre navios, e resposta dada na mesma estação	\$500
Sendo a resposta levada á casa.....	1\$000
Por simples recado, que não excedesse de 20 palavras, passado para bórdo dos navios, ou dêstes para terra por meio de sináls de Mariath.....	3\$000
O mesmo para assinantes.....	2\$000
.....	
.....	
.....	



Tarifa Telegráfica (1870)

“Com o regulamento de 1870 entrou em vigor a tarifa abaixo transita, servindo de base o telegrama simples de 20 palavras, pagando cada grupo de 10 palavras *excedentes*, ou fração de 10, metade da taxa do telegrama simples”:

até 200 quilômetros.....	1\$000
De 200 a 400.....	2\$000
De 400 a 600.....	3\$000
De 600 a 800.....	4\$000
De 800 a 1.000.....	5\$000
De 1.000 a 1.300.....	6\$000
De 1.300 a 1.600.....	7\$000
De 1.600 a 2.000.....	8\$000
De 2.000 a 2.400.....	9\$000
De 2.400 a 2.800.....	10\$000
De 2.800 a 3.200.....	11\$000
De 3.200 a 3.600.....	12\$000
De 3.600 a 4.000.....	13\$000
De 4.000 a 4.500.....	14\$000
De 4.500 a 5.000.....	15\$000

Tarifa Telegráfica (1897)

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMA

TAXA
POR
PALAVRA

1.....	\$120
2.....	\$240
3.....	\$350
4.....	\$450
5.....	\$540
6.....	\$620
7.....	\$690
8.....	\$750
9.....	\$800
10.....	\$850
11.....	\$890
12.....	\$930
13.....	\$970
14.....	1\$010
15.....	1\$040
16.....	1\$070
Taxa fixa.....	\$400



Tarifa Telefónica (1902)

(TAXAS POR PALAVRA)

ESTADOS	TAXAS
1.....	\$080
2.....	\$160
3.....	\$210
4.....	\$270
5.....	\$320
6.....	\$370
7.....	\$400
8.....	\$430
9.....	\$450
10.....	\$470
11.....	\$480
12.....	\$490
13.....	\$500
14.....	\$510
15.....	\$520
16.....	\$530
Taxa fixa.....	\$400

Tarifa Telefónica (1906)

100 réis por palavra dentro de 1 Estado.	
200 réis por palavra dentro de 2 Estados.	
300 réis por palavra dentro de 3 Estados.	
400 réis por palavra dentro de 4 Estados.	
500 réis por palavra dentro de 5 e mais Estados.	
Taxa fixa.....	\$400

Tarifa Telefónica (1907)

100 réis por palavra dentro de 1 Estado.	
200 réis por palavra dentro de 2 e 3 Estados.	
300 réis por palavra dentro de 4 e mais Estados.	
Taxa fixa.....	\$600



Tarifa Telegráfica (1921)

100 réis por palavra dentro de 1 Estado.

200 réis por palavra dentro de 2 e 3 Estados.

300 réis por palavra dentro de 4 e mais Estados.

Taxa fixa..... 1\$000

Tarifa Telegráfica (1928)

100 réis por palavra dentro de 1 Estado.

200 réis por palavra dentro de 2 e 3 Estados.

300 réis por palavra dentro de 4 e mais Estados.

Taxa fixa..... 1\$500

Tarifa Telegráfica (1929)

100 réis por palavra dentro de 1 Estado.

200 réis por palavra dentro de 2 e 3 Estados.

300 réis por palavra dentro de 4 e mais Estados.

Taxa fixa..... 1\$000



TAXAS TELEGRÁFICAS

**Tarifa aprovada pelo decreto n. 20.775, de 11 de dezembro
de 1931**

EM VIGOR ATÉ MAIO DE 1934

(SERVIÇO TELEGRÁFICO INTERIOR)

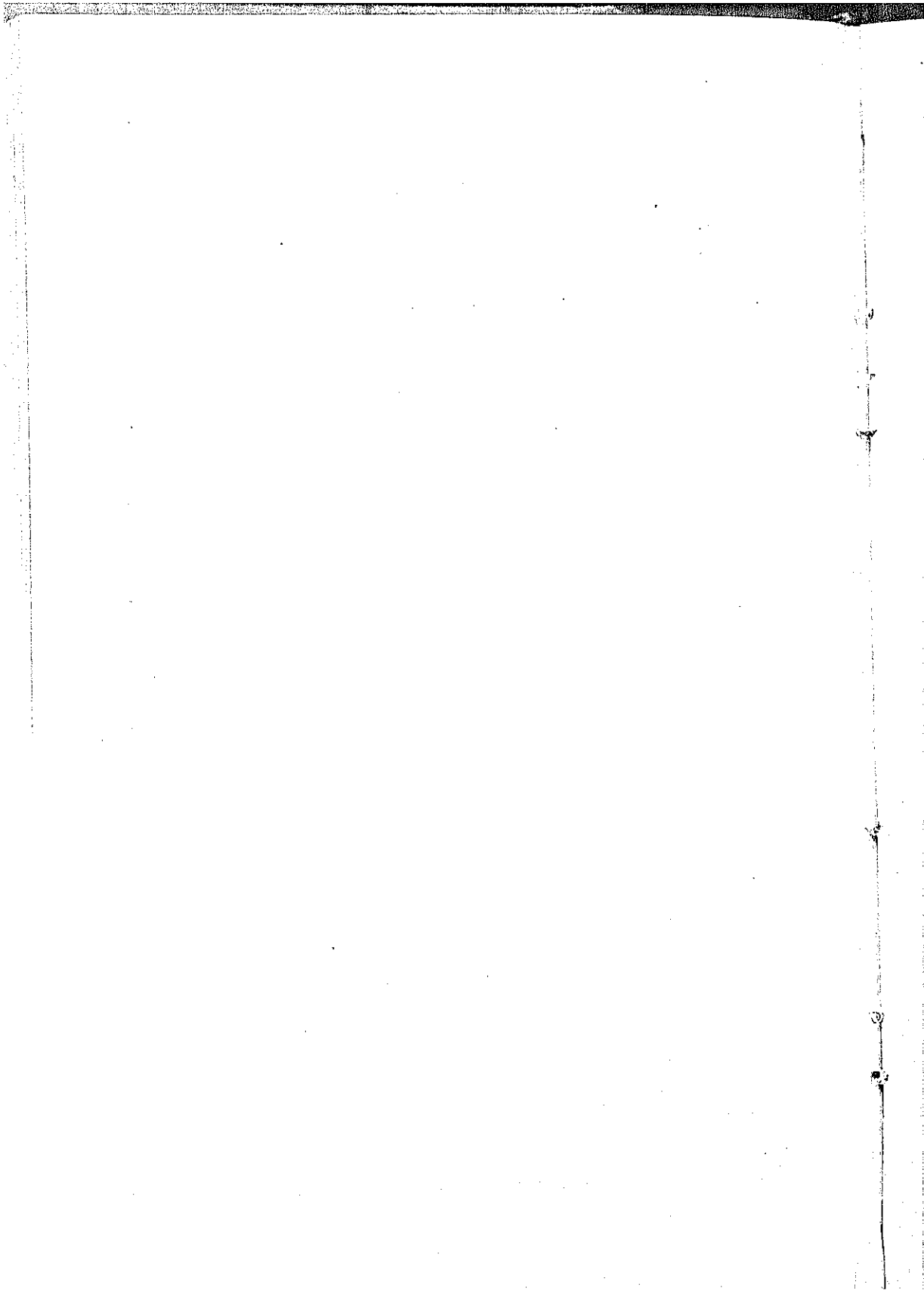
- 1 — Telegramas particulares, por qualquer meio de transmissão, combinado ou isolado.
- | | |
|--|--------|
| a) Taxa fixa, por 50 palavras ou fração dêsse numero, em cada telegrama..... | 1\$000 |
| b) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado ou entre dois Estados limítrofes..... | \$100 |
| c) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre três a seis Estados..... | \$200 |
| d) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre sete a dez Estados..... | \$300 |
| e) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso superior a dez Estados..... | \$400 |
- 2 — Telegramas urgentes e cotejados.
- | | |
|--|--|
| a) Os telegramas urgentes pagam o triplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de 1\$000; | |
| b) Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, 50 % da taxa ordinária de percurso. | |
- 3 — Telegramas urbanos e interurbanos.
- | | |
|--|--------|
| a) Taxa fixa por telegrama até 20 palavras..... | 1\$000 |
| b) Taxa adicional em cada grupo de duas palavras além das 20 primeiras | \$100 |

Paragrafo unico. — O serviço interurbano fica limitado ás localidades contiguas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Felix, Victoria e Villa Velha, e ás comunicações trocadas entre a Capital Federal e as cidades de Nova Iguassú, Niterói, Petrópolis, Therozópolis e Friburgo, entre as fortalezas e ilhas da baía de Guanabára e entre Niterói e São Gonçalo e as referidas localidades.

.....

.....

.....



TAXAS TELEGRÁFICAS

Tarifa aprovada pelo decreto n. 24.226, de 11 de maio de 1934

EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1937

(SERVIÇO TELEGRÁFICO INTERIOR)

- 1 — Telegramas particulares ordinários, por qualquer meio de transmissão, combinado ou isolado.
- | | |
|--|-------|
| a) Taxa fixa, por 50 palavras ou fração dêsse número, em cada telegrama..... | 1\$00 |
| b) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro..... | \$100 |
| c) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados..... | \$200 |
- 2 — Avisos de serviço retificativos.
- A mesma taxa de percurso que os telegramas ordinários, sem taxa fixa, observadas as disposições regulamentares referentes ao assunto e revogadas as do decreto n. 20.777 de 11 de dezembro de 1931.
- 3 — Telegramas urgentes e cotejados.
- | | |
|--|--|
| a) Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de 1\$000; | |
| b) Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, 50 % da taxa ordinária de percurso. | |
- 4 — Telegramas Urbanos e Interurbanos.
- | | |
|--|--------|
| a) Taxa fixa por telegrama até 25 palavras..... | 1\$000 |
| b) Taxa adicional de cada palavra excedente..... | \$100 |
| | |
| | |





ESTATÍSTICAS

— J. OLIVEIRA FILHO —

— AUX. GAB. DCT. —

(GRÁFICOS)

- I — Correspondências Postais 1890/1937
- II — Correspondências Telegráficas... 1890/1937
- III — Rendas Postais..... 1890/1937
- IV — Rendas Telegráficas..... 1890/1937





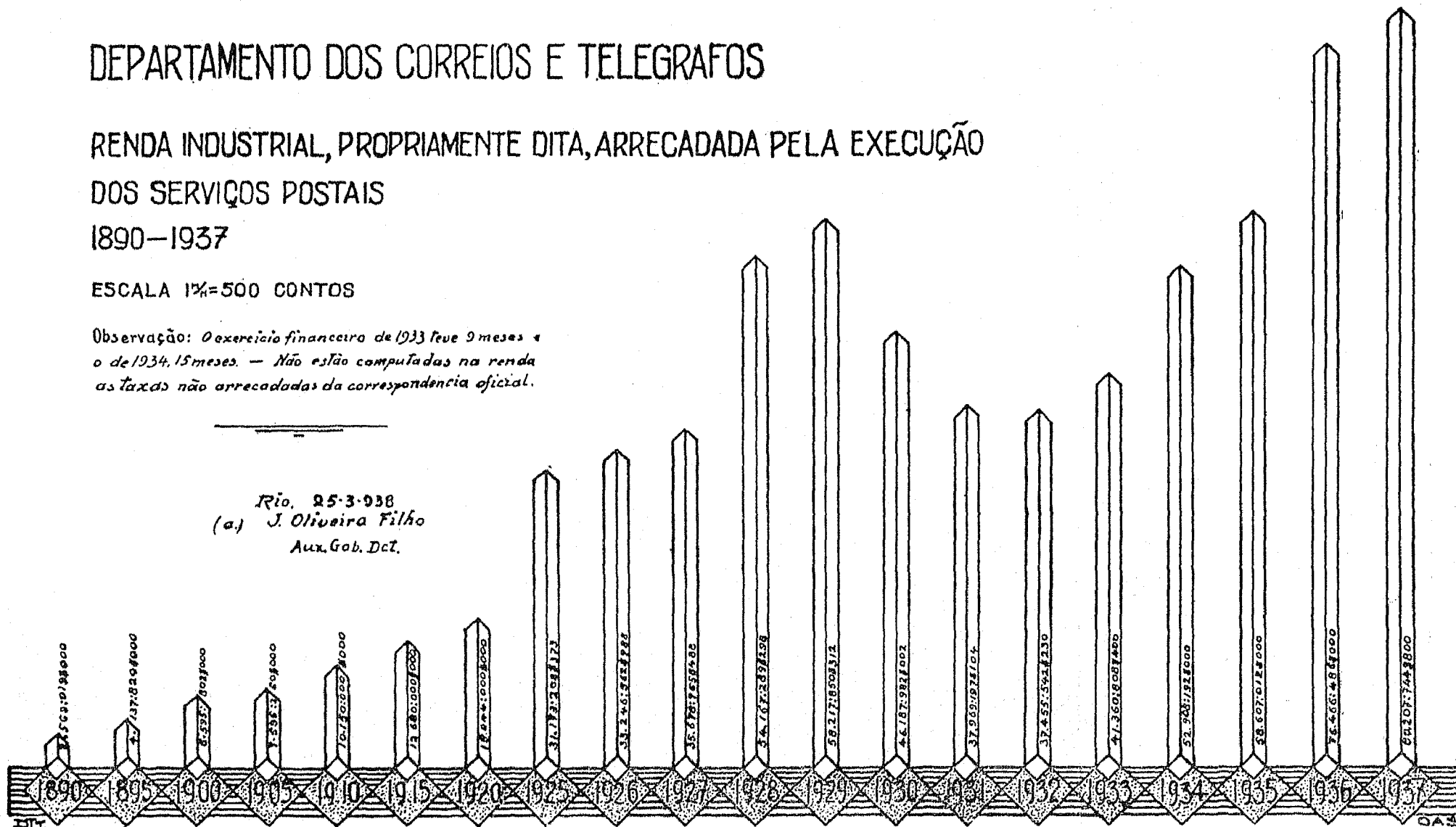
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

RENDA INDUSTRIAL, PROPRIAMENTE DITA, ARRECADADA PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS 1890-1937

ESCALA 1% = 500 CONTOS

Observação: O exercício financeiro de 1933 teve 9 meses e o de 1934, 15 meses. — Não estão computadas na renda as taxas não arrecadadas da correspondência oficial.

Rio. 25-3-938
(a) J. Oliveira Filho
Aux. Gob. Dct.



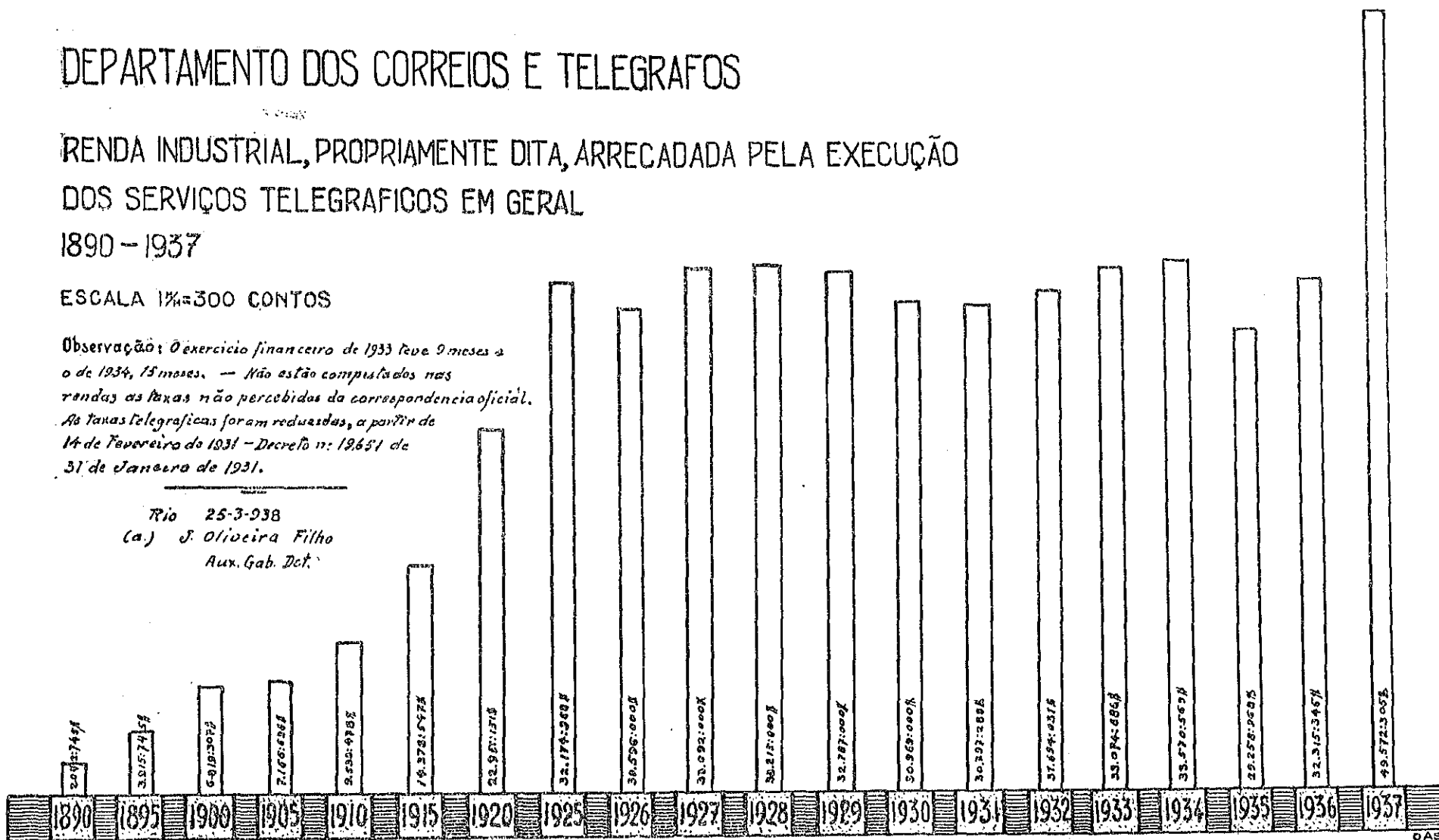
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

RENDA INDUSTRIAL, PROPRIAMENTE DITA, ARRECADADA PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TELEGRAFICOS EM GERAL 1890 - 1937

ESCALA 1% = 300 CONTOS

Observação: O exercício financeiro de 1933 teve 9 meses e o de 1934, 15 meses. — Não estão computados nas rendas as taxas não percebidas da correspondência oficial. As taxas telegraficas foram reduzidas, a partir de 14 de Fevereiro de 1931 — Decreto n. 12.651 de 31 de Janeiro de 1931.

Rio 25-3-238
(a) J. Oliveira Filho
Aux. Gab. Det.

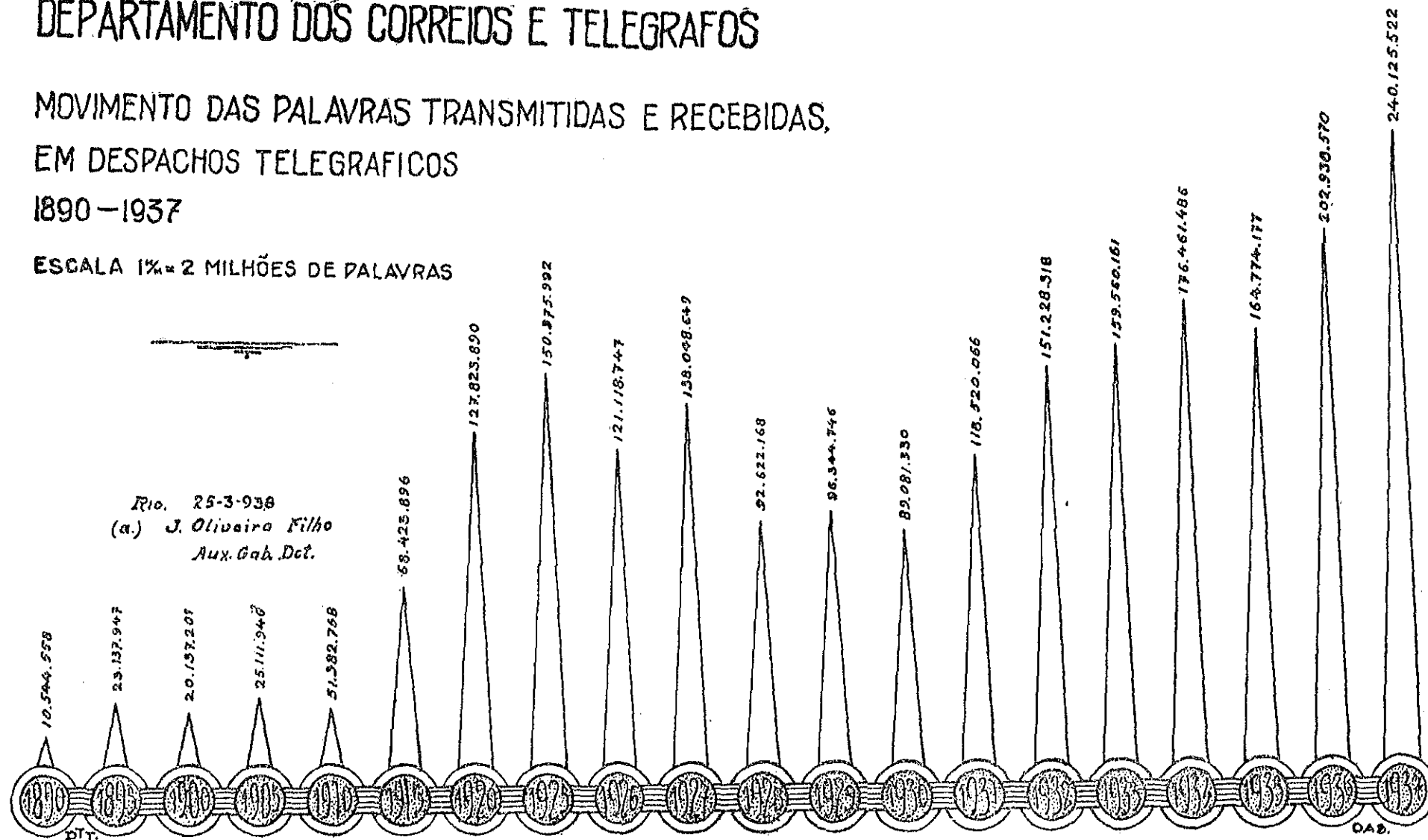




DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

MOVIMENTO DAS PALAVRAS TRANSMITIDAS E RECEBIDAS,
EM DESPACHOS TELEGRAFICOS
1890 - 1937

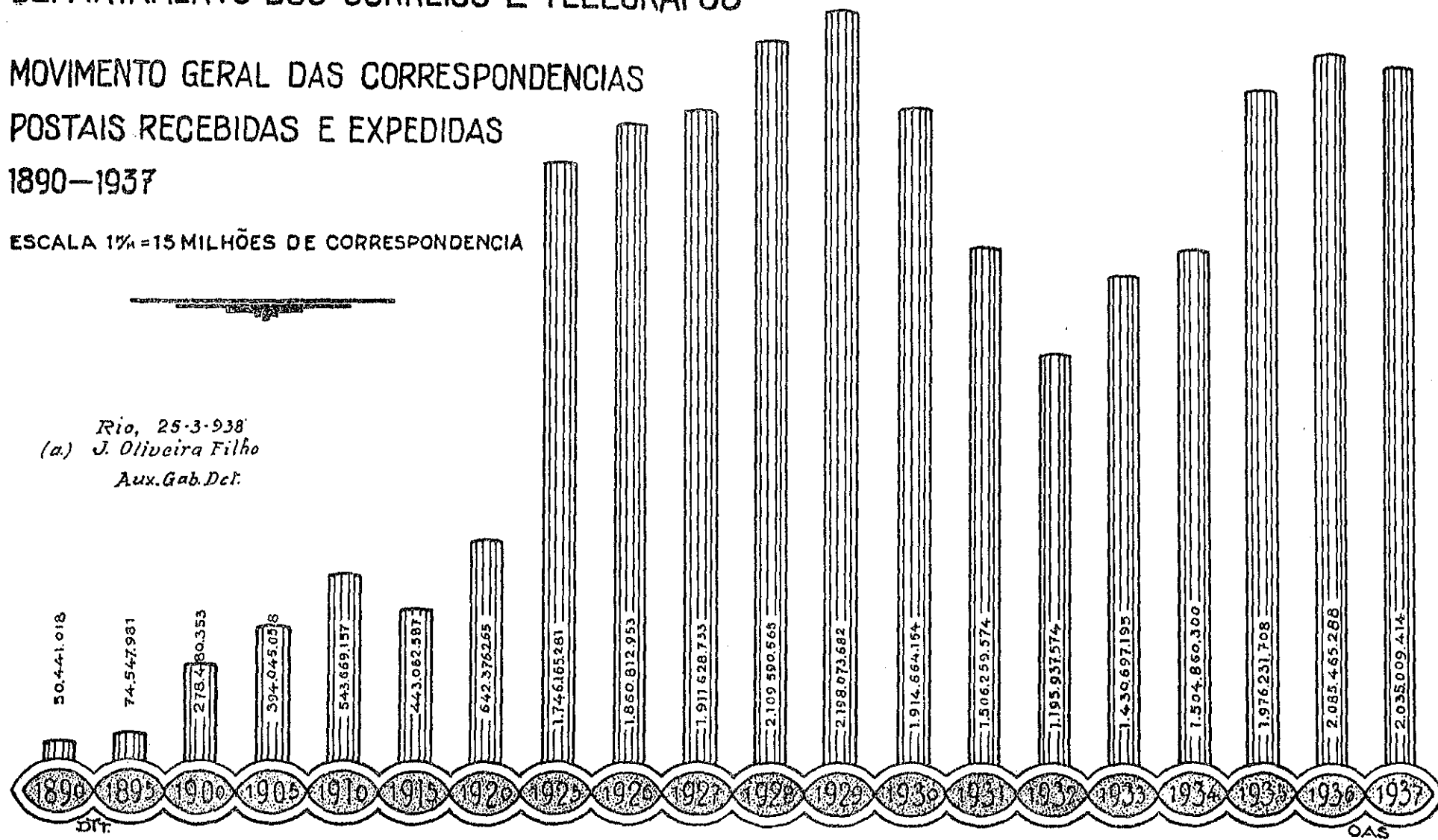
ESCALA 1% = 2 MILHÕES DE PALAVRAS



DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

MOVIMENTO GERAL DAS CORRESPONDENCIAS POSTAIS RECEBIDAS E EXPEDIDAS 1890—1937

ESCALA 1% = 15 MILHÕES DE CORRESPONDENCIA



Rio, 25-3-938
(a.) J. Oliveira Filho
Aux. Gab. Det.

